

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 20 de setembro de 2021

nº 2437 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO			
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS			
Administração Pública Estadual			
>>Poder Executivo	Pág. 1		
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5		
Administração Pública Municipal	Pág. 6		
ATOS DA PRESIDÊNCIA			
>>Convocação	Pág. 39		
>>Decisões	Pág. 39		
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO			
>>Decisões	Pág. 60		
>>Concessão de Diárias	Pág. 65		
>>Extratos	Pág. 66		



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :001807/21-TCE-RO

CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar





SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO :Supostas irregularidades em oferta de cursos profissionalizantes.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça

INTERESSADO : Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho)

RESPONSÁVEL : Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito

CPF n. 710.160.401-30 Secretário de Estado da Justiça

RELATOR Secretario de Estado da Justiça :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES AOS APENADOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). ARQUIVAMENTO.

DM-0151/2021-GCBAA

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão da comunicação de supostas irregularidades no fornecimento de cursos profissionalizantes a apenados para utilização na remição de penas, pela empresa CPR Cursos (CNPJ n. 38.187.475/0001-01), por meio da Decisão Judicial proferida pelo eminente Juiz Flávio Henrique de Melo, nos autos do processo n. 4001019-38.2020.8.22.0501, excertos para melhor compreensão, *verbis*:

 (\ldots)

No mais, como constatado na documentação juntada pela empresa CPR

Curso (item 71.4), <u>há a informação de que empresa não possui vínculo formal com a Secretaria de Justiça – SEJUS e que, tendo em vista os questionamentos ministeriais irão providenciar regulamentação para oferta de cursos profissionalizantes por empresas privadas, o que deveria ser via CONVÊNIO, mas NÃO FOI FEITO até o momento.</u>

É condição sine qua non a existência de algum instrumento jurídico, tais como convênio, entre a administração prisional e as empresas que desejam ofertar cursos profissionalizantes com vista à remição da pena para que se tenha explicitado as balizas e os critérios fiscalizatórios e avaliativos, para que o juízo competente tenha as condições verificação e homologação da remição pretendida pelo apenado.

[Omissis]

A autorização para realização de cursos profissionalizantes pelos apenados, por parte de servidores da administração prisional, sem que se tenha um instrumento jurídico entre a Secretaria de Justiça – SEJUS/RO e a empresa privada, pode caracterizar possível ato de improbidade administrativa sujeito à fiscalização e apuração pelos órgãos de controle competentes, como o Tribunal de Contas – TCERO e o Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO.

Assim, não resta outra conclusão senão o indeferimento da remição constante do item 55.1, e o não acolhimento da manifestação defensiva do item 61.1.

Por fim, determino ao cartório judicial a notificação ao Tribunal de Contas – TCERO e ao Ministério Público – MPRO para adoção das medidas apuratórias cabíveis nos que diz à ausência de instrumento próprio entre a empresa CPR Cursos e a Secretaria de Justiça – SEJUS/RO para oferta de cursos profissionalizantes.

[Omissis]

- 2. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório de Análise Técnica (ID 1086314), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, e ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.
- 3. A informação alcançou 67 (sessenta e sete) pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- 4. No exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (Matriz GUT, artigo 5º da Portaria n. 466/2019), constatou-se que a comunicação atingiu a pontuação de 20 (vinte), de um mínimo de 48 (quarenta e oito) pontos, o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e Portaria n. 466/2019, a seleção da inconsistência comunicada para atuação deste Sodalício.
- 5. É o breve relato, passo a decidir.
- 6. Ab initio, cumpre esclarecer que não restou demonstrado qualquer vínculo entre a Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS) e a empresa CPR Cursos (CNPJ n. 38.187.475/0001-01), seja por meio de contrato ou convênio, bem como não consta qualquer dispêndio de recurso público com a referida empresa.





- 7. É certo que, em caso de irregularidades na prestação do serviço prestado pela referida empresa CPR Cursos aos apenados, a fim destes obterem remissão de pena por estudo (artigo 126 da Lei de Execuções Penais), estas devem ser apuradas no âmbito cível e criminal, não tendo esta Corte de Contas jurisdição sobre o caso em tela, vez que, como dito alhures, não há entre a empresa e o Poder Público, qualquer vínculo formal e/ou dispêndio de recursos.
- 8. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1086314), encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial. Razão pala qual, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

- 18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.
- 19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
- 20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
- 21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
- 22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

[Omissis]

- 23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
- 24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
- 25. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 67 no índice RROMa e a pontuação de 20 na matriz GUT, conforme Anexo deste Relatório.
- 26. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao responsável pelo controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- 27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações de cunho geral que respaldam as proposições feitas adiante.
- 28. De acordo com a Decisão expedida pelo juiz de direito Flávio Henrique de Melo no processo judicial n. 4001019-38.2020.8.22.0501, a empresa CPR Cursos (CNPJ n. 38.187.475/0001-01) teria fornecido curso de natureza profissionalizante a apenado, com o fito de solicitar remição de sua pena, utilizando-se das possibilidades trazidas pela Lei Federal n. 12433/2011, que alterou a redação dos arts. 126 a 128 da Lei Federal n. 7210/1984 (Lei de Execução Penal).
- 29. Ocorre que, segundo a referida Decisão, existiriam evidências que indicariam que o curso em questão (auxiliar administrativo de escritório) estaria sendo utilizado apenas como possível simulacro para remição parcial de penas, pois:

[Omissis]

- 30. Efetuamos busca no Portal de Transparência do Estado, bem como no SIGEF/RO (via extrator DivePort) e não localizamos emissão de notas de empenho ou de ordens bancárias para a CPR Cursos no ano de 2021, o que parece corroborar com a informação de que a mesma não possuiria vínculos formais com a SEJUS, como contrato ou convênio.
- 31. Outrossim, no Sistema SEI/RO localizamos o processo administrativo n. 0033.308587/2021-58, que trata de medidas administrativas adotadas pela SEJUS, em face de Parecer do Ministério Público do Estado de Rondônia MP/RO (ID=1085919) e da Decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia (transcrita alhures) que questionam pedido de apenado para remir pena com base em cursos aplicados pela CPR Cursos.





32. No referido processo consta a Informação nº 147/2021/SEJUS-ASTEC, de 27/07/2021, emitida pela Assessoria Técnica da SEJUS, que, por ser relevante para respaldar o que ora se narra, transcrevemos (com grifos nossos) e anexamos no ID=1085933:

[Omissis]

- 33. Em seguimento, foi expedido o Memorando-Circular nº 32/2021/SEJUSGERES, de 16/08/2021, assinado por Fábio Recalde, gerente de reinserção social, e direcionado a todas as Gerências Regionais, comunicando que, a partir de 09/08/2021 a SEJUS " não atuaria no recebimento, aplicação e envio de novas provas às Unidades Prisionais e/ou à empresa CPR CURSOS, ademais, não emitiria certidões, declarações, ou qualquer documento que remetesse à remissão de pena", que "considerando as provas de avaliação de desempenho já em poder da SEJUS, estas seriam devidamente aplicadas e devolvidas à CPR CURSOS, ratificando que não haveria por parte da Gerência de Reinserção Social GERES e pelas Unidades Prisionais, a emissão de nenhum documento relacionado à remissão de pena" e, por fim, que "tão logo fosse resolvida a regularização da empresa as atividades poderiam retornar ao seu curso normal" (ID=1085954).
- 34. Dessa forma, observa-se que a Administração adotou providências no sentido de estancar a concessão de remições de pena que tivessem como fato gerador cursos que tenham sido, supostamente, administrados pela CPR Cursos, cf. exposto na Informação nº 147/2021/SEJUS-ASTEC e no Memorando-Circular nº 32/2021/SEJUS-GERES.
- 35. Como não se comprova que a referida empresa tinha vínculo formalizado com a SEJUS, por meio de contrato ou convênio, nem que tenha havido sido dispendido qualquer recurso público, entendemos que a apuração sobre a possível atuação da CPR na "venda" de remições tendo por simulacro "cursos profissionalizantes" são, em princípio, das esferas cível e criminal, e, portanto, da alçada do MP/RO.
- 36. Não obstante, entendemos que deverá ser determinado à SEJUS que apure se houveram outras solicitações, além daquela que é objeto do processo judicial n. 4001019- 38.2020.8.22.0501, em que tenham sido utilizados, como respaldo, cursos supostamente ministrados pela CPR, com o intuito de remir parte do tempo de execução de penas. Caso identificados outras situações de tal natureza, deverão ser apuradas as responsabilidades, no âmbito daquela Secretaria.
- 37. Além disso, a SEJUS deverá adotar as providências cabíveis para o cadastramento de instituições e pessoas que serão autorizadas ou conveniadas para oferecer práticas sociais educativas não-escolares, nos termos da Resolução 391, de 10 de maio de 2021, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 38. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9, *caput*, da Resolução n. 219/2019/TCE/RO, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:
- i. Nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeter a documentação ao Secretário de Estado da Justiça (Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. 710.160.401-30) bem como ao Controlador Geral do Estado (Francisco Lopes Fernandes Netto CPF n. 808.791.792-87), para conhecimento dos fatos narrados e para adoção de medidas administrativas necessárias:
- a) a apurar se houveram outras solicitações, além daquela que é objeto do processo judicial n. 4001019-38.2020.8.22.0501, em que tenham sido utilizados, como respaldo, cursos supostamente ministrados pela CPR Cursos (CNPJ n. 38.187.475/0001-01), com o intuito de remir parte do tempo de execução de penas. Caso identificadas outras situações de tal natureza, deverão ser apuradas as responsabilidades, no âmbito daquela Secretaria;
- b) ao cadastramento de instituições e pessoa que serão autorizadas ou conveniadas para oferecer práticas sociais educativas não escolares, nos termos da Resolução 391, de 10 de maio de 2021, do Conselho Nacional de Justica CNJ.
- ii. Dar conhecimento, a esta Corte de Contas, do resultado das medidas adotadas, pertinentes ao item "i":
- iii. Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019. (grifei)
- 9. In casu, além de não existir vínculo entre a empresa que prestou serviço aos apenados e a Secretaria de Estado da Justiça, e embora o índice de RROMa tenha alcançado 67 pontos, cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a pontuação na Matriz GUT, foi de 20 pontos, quando o mínimo exigido são 48 pontos, o que também inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e Portaria n. 466/2019, a seleção da suposta irregularidade comunicada para atuação deste Sodalício.
- 10. Por fim, ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- 11. Ex positis, convergindo in totum com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1086314), **DECIDO**:
- I ABSTER de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP, instaurado em razão da comunicação de supostas irregularidades no fornecimento de cursos profissionalizantes a apenados para utilização na remição de penas, pela empresa CPR Cursos (CNPJ n. 38.187.475/0001-01), por meio da Decisão Judicial proferida pelo eminente Juiz Flávio Henrique de Melo, nos autos do processo n. 4001019-38.2020.8.22.0501, vez que não há vínculo formal entre a referida empresa e a Secretaria de Estado da Justiça, bem como não houve dispêndio de verbas públicas em favor da empresa CPR, e pelo não atingimento do critério sumário da Matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), mínimo de 48 (quarenta e oito) pontos, que neste caso foi de 20 (vinte) pontos de seletividade, nos termos do artigo 78-C, c/c artigo 7º, §1º, I da Resolução n. 291/2019, bem como pelos





fundamentos lançados por este Relator, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo, para planejamento das ações fiscalizatórias vindouras, conforme o artigo 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

- II DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:
- 2.1 Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;
- 2.2 Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas:
- 2.3 Remeta cópia do presente PAP ao Secretário de Estado da Justiça, Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. 710.160.401-30 e ao Controlador Geral do Estado, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87.
 - III ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Em substituição regimental
Matrícula 468

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1346/2021 — TCE-RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal. SUBCATEGORIA: Pensão. ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: José Carlos Tonini – cônjuge. CPF n. 652.897.147-15. INSTITUIDORA: Isabel Silva Tonini. CPF n. 574.427.037-04.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Pensão Vitalícia. 2. Reajuste RGPS. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0122/2021-GABOPD

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Vitalícia a **José Carlos Tonini** (cônjuge), inscrito no CPF n. 652.897.147-15, beneficiário da instituidora Isabel Silva Tonini, falecida em 1.5.2020, inscrita no CPF n. 574.427.037-04, aposentada no cargo de Professora, classe A, referência 3, matrícula n. 300013757, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 64, de 7.7.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 131, de 8.7.2020 (ID=1053787), com fundamento no artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 949/2017.
- 3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1057120, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.





- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- 5. É o Relatório. Decido.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu o falecimento, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §§ 7°, I e 8° da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1°; 32, I, alínea "a", § 1°; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 949/2017.
- 8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 1.5.2020, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1053788), aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de cônjuge, consoante Certidão de Casamento (ID=1053787).
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1053789).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Vitalícia ao senhor José Carlos Tonini (cônjuge), inscrito no CPF n. 652.897.147-15, beneficiário da instituidora Isabel Silva Tonini, falecida em 1.5.2020, inscrita no CPF n. 574.427.037-04, aposentada no cargo de Professora, classe A, referência 3, matrícula n. 300013757, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 64, de 7.7.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 131, de 8.7.2020, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 949/2017;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial,ao órgão de origem e ao Iperon,informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br):
 - V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;
 - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 14 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA





PROCESSO: 01909/21 SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Orientações técnica em relação ao transporte escolar INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. CASO CONCRETO. CONSULENTE NÃO LEGITIMADO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

- 1. Em atenção aos dispositivos legais que versam acerca do procedimento para conhecimento, processamento e julgamento da consulta no âmbito deste Tribunal de Contas, imperioso o seu não conhecimento quando se tratar de matéria atrelada a caso concreto, aliado à ausência do parecer jurídico e de legitimidade da autoridade consulente;
- Assim, após a notificação do consulente, os autos devem ser arquivados.

DM 0224/2021-GCESS /TCE-RO

- 1. Trata-se de expediente subscrito pela Secretária Municipal de Educação de Machadinho do Oeste, Jocilene Fátima Konzen, nos termos do qual solicita orientações desta Corte de Contas a respeito de determinadas circunstâncias relativas aos contratos de transporte escolar firmados com as empresas Princesa Tur e Renascer Transporte.
- 2. Em síntese, ao citar dispositivos da Lei Estadual n. 1.571/2006 e da Resolução n. 1/2021 do Ministério da Educação quanto a limitação do tempo de uso dos veículos utilizados no transporte escolar, destaca que aquela municipalidade não possui legislação específica a respeito do tema e que firmou contrato com referidas empresas.
- 3. Destaca que a primeira *Princesa Tur* alega não possuir condições financeiras para renovar sua frota; ao passo que a segunda *Renascer Transporte* solicitou a prorrogação quanto à utilização dos veículos com *"idade contratual vencida, ou a vencer"*, sob a justificativa de que os veículos não estão sendo utilizados há aproximadamente 1 ano e meio, posto a suspensão das aulas devido a pandemia.
- 4. E que as contratadas afirmam não disporem de recursos para a renovação da frota que conta com a maioria dos veículos com mais de 13 anos de uso, portanto, acima do tempo limite previsto no projeto básico e nos contratos. Ressaltou ainda existirem diversos gastos para levantar a frota parada por muito tempo, como por exemplo, "compra de bateria, abastecimento, taxa de vistoria, IPVA, licenciamento, lavador, revisão em geral, parte elétrica, assentos, cintos de segurança e outros".
- 5. Ao final, solicitou:
- "[...] orientação dessa Corte de Contas acerca da questão apresentada, notadamente quanto à possibilidade, ou não, de prorrogação da idade de utilização dos veículos de transporte escolar terceirizados, considerando as circunstâncias fáticas e jurídicas aplicáveis à espécie".
- É o breve relatório. DECIDO.
- 7. Consoante relatado, a Secretária Municipal de Educação de Machadinho do Oeste pretende orientação desta Corte de Contas, a respeito da possibilidade dos veículos empregados no transporte escolar contratados e pertencentes às empresas Princesa Tur e Renascer Transportes continuarem a ser utilizados não obstante o tempo de uso/idade da frota.
- 8. Inicialmente, apesar do expediente não tenha sido nominado como "consulta", é certo que, do seu teor, essa seria sua finalidade.
- 9. E, conforme o art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96esta Corte de Contas possui competência para decidir a respeito da consulta formulada pelas unidades jurisdicionadas:
- Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...]

- XVI decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.
- 10. Entretanto, a sua admissibilidade também está condicionada à demonstração de outros requisitos, nos termos das disposições contidas no artigo 84 do RITCE/RO, *in verbis*:





- Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)
- I Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos;
- II Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente;
- III O Procurador-Geral do Estado:
- IV Os dirigentes máximos de Autarquias;
- V Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista;
- VI Os presidentes de partidos políticos;
- VII As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito;
- VIII Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;
- IX Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos.
- § 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.
- § 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (grifou-se)

[...]

- 11. Desta feita, observa-se que a presente consulta não foi formulada por quaisquer um dos legitimados, bem como não está instruída com parecer jurídico, razão pela qual não pode ser conhecida, nos termos do art. 85, do RITCE/RO:
- Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior** ou que **verse sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.(grifou-se)
- 12. Nesse sentido, é a vasta jurisprudência desta Corte de Contas:

CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO -MPE.PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES. NÚCLEO DE APOIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE MÉDICO, PRESTANDO SERVIÇO PÚBLICO, COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS, LIMITAR O NÚMERO DE PACIENTES A SEREM ATENDIDOS. **NÃO PREENCHE ÓS REQUISITOS DEADMISSIBILIDADE**. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

[...]

I. Não conhecer da Consulta formulada pela Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado, considerando que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade nos termos estabelecidos no art. 85 do Regimento Interno/TCE-RO, posto não ter sido subscrita pela autoridade competente, bem como por estar desacompanhada de parecer jurídico; [...] (grifou-se)

(DM-GCVCS-TC 0243/2016, proc. 2820/16. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

CONSULTA **DESACOMPANHADA**, **SEM JUSTIFICATIVA**, **DO PARECER JURÍDICO DO ENTE CONSULENTE** NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE PELO NÃO CONHECIMENTO ARQUIVAMENTO. (grifou-se)

(DM 163/2014, proc. 3191/2014. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto)

SUMÁRIO: CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES. (grifou-se)

(DM 0051/2020-GCWCSC, proc. 01265/20. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

13. A rigor, a Corte de Contas não deve e não pode revestir-se de caráter de assessoramento jurídico. Assim, leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[1]:





Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.

14. Aliado à ausência de legitimação e do parecer jurídico, à teor do expediente trazido a este Tribunal, a consulente pretende ter uma resposta relativa a caso específico e não quanto à aplicação de dispositivos legais ou regulamentares, o que, a rigor, nos termos do § 2º, do art. 84 c/c o art. 85, do RITCE-RO não pode ser admitido:

Art. 84.

[...]

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta** que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que **verse sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (grifou-se)

15. Nessa linha de entendimento também tem se manifestado esta Corte de Contas:

CONSULTA. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE). LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. INDICAÇÃO DE CASO CONCRETO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO.

- 1) A indicação de caso concreto na peça inicial ou no corpo do Parecer Jurídico do órgão de assistência técnica ou jurídica do Poder Consulente, exigido, sempre que possível, pelo § 1º do artigo 84 da Resolução Administrativa nº 005/96/TCE-RO (Regimento Interno), impõe o arquivamento da Consulta, sem análise de mérito, após comunicação ao consulente, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno do TCE/RO.
- 2) O reconhecimento de caso concreto não impede que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia encaminhe, para conhecimento do Consulente, cópia de conteúdo normativo ou de parecer ministerial que tratem de matéria semelhante à suscitada na consulta, notadamente a título de subsídios no que for pertinente.(TCE/RO; Processo 02935/2019; Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)— (grifou-se).

CONSULTA – INDAGAÇÃO ACERCA DE CASO CONCRETO (inteligência do art. 85 do Regimento Interno) – INADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – PELO ARQUIVAMENTO.(TCE-RO Processo n. 1511/14, Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto) – (grifou-se).

CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

- 1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático e mesmo pragmático –, extrai-se que competem às Cortes de Contas interpretarem, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.
- 2. Com o propósito de precatar a segregação de funções, é defeso ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.
- 3. Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas. (Precedentes. Processos n. 0840/2010-TCER, 2.598/2008- TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER e 2.153/2013-TCER)
- 4. Consulta não conhecida e arquivada.

(Acórdão APL-TC 0046/20, Processo n. 137/2020-TCER, Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Publicado no DOe-TCER n. 2113, de 20.05.2020). (grifou-se)

- 16. Ante o exposto, em atenção à fundamentação ora delineada, decido:
- I. Não conhecer da consulta formulada pela Secretária Municipal de Educação de Machadinho do Oeste, por não preencher pressupostos de admissibilidade exigidos na espécie, nos termos dos arts. 84, § 1º c/c 85, ambos do RITCE/RO, uma vez que além de se tratar de dúvida a respeito de caso concreto, não foi instruída com o necessário parecer jurídico, bem como formulada por pessoa não legitimada;
- II. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, à consulente;
- III. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;





IV.

Remeter os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento das determinações empreendidas, arquivando-se, posteriormente, os

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**Relator

[1] Em sua obra Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte, 3ª. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pag. 396.

Município de Porto Velho

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

Processo n. 02513/19

Plano de ação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA



Oficio nº 4024/2020/ASTEC/GAB/SEMUSA - PVH

Porto Velho, 13 de agosto de 2020.

Ao Sua Excelência o Senhor

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Clo

A Sua Excelência o Senhor

BASÍLIO LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

Secretário-Geral de Governo

ASSUNTO: Blitz na Saúde (Ação II) Unidades de Saúde da Família de Porto Velho, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades públicas de saúde. Auditoria- e Inspeção ordinária. Verificação nas Unidades de Saúde da Atenção Básica e da Família do município de Porto Velho. Relatório Preliminar. Processo 02513/2019 – TCE/RO

Excelentíssimo Conselheiro

Cumprimentando cordialmente sua excelência, vimos por meio deste encaminhar o Plano de Ação em resposta ao oficio nº 421/2020/ASTEC/GAB/CGM que diz respeito a auditoria e inspeção da prefeitura do Município de Porto Velho, as unidades de Saúde da Familia com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades públicas, respondendo os itens questionados, complementando a resposta enviada por e mail, através do oficio nº 3028/2020/ASTEC/GAB/SEMUSA, protocolada no sistema PCE nº 03516/20 (dgd.@tce.ro.gov.br).

Atenciosamente,



Secretária Municipal de Saúde





per equipment per per equipment per equipmen	Obrigatoriedade do Rec uso de uniforme e de crachá	0	impiantar escala de jornada de trabalho dos profissionais, lotados nas UBS, em mural visívei para a população.	ação relacionadas a los r conclusão do p Relatório Técnico)	DECISÃO: Blitz na Saúde (A ção II) Unidades de Saúde da Fam A ção a ser Metas Objetivo do plano de Deliberação (citar implementada la logituda de la citar de l
A quisição de pernamente de pernamente de pernamente equipamento, processo nº 02.00119.2019 A quisição de Matarial Pernamente e mobiliário, processo nº 08.000118.2019 A quisição de Equipamento de Equipamento de Segurança findividual-EPI, processo nº 08.00395.2019 Contratação de empresa especializade em serviços de vigiliancia e sepocializade em especializade em serviços de desarmada diurno en desarmada Patrimonial armada e noturno, para se Segurança Patrimonial armada e noturno, para se Segurança per desarmada diurno e noturno, para se Segurança patrimonial armada en coturno, para se segurança en coturno, para se se se segurança en coturno, para se se se se se se segurança en coturno, para se se se segurança en coturno, para se	Recomendar o uso de uniforme	Horário das 07:00 ás 13:00	Jornadas de 6 horas semanais.	partes da meta)	úde (A ção II) Unidad Deliberação (ctar
Estrituração das unidades	Imediato	Registrar frequência diariamente	Sensibilização dos gerentes	serão tomadas a fim de dar cumprimento à deliberação)	les de Saúde da Fami A ção a ser implementada (indicar as ações que
Equipamentos nas unidades para melhor atendimento. Mobiliários nas unidades Materiais permanentes disponívels para o bom atendimento.	Uniformes disponíveis para os profissionais	Registrar frequência Computador disponível diariamente para registro de ponto	Fixar e banner,mural informativo	ações serão realizadas)	DECISÃO: Bittz na Saúde (A cão II) Unidades de Saúde da Familia de Porto de Porto Velho A ção a ser Metas Objetivo do plano de Deliberação (citar (inplementada (como (definir como as
Garantir os equipamentos funcionando nas unidades. Manter as unidades bem estruturadas	100% dos profissionais uniformizados	profissionals registrando o ponto diariamente	100% anualmente	alcançadas ano a ano por cada ação)	Indicadores (metas parciais que
Proce	2020	2020	2020	Data (202x)	Cronog
iniciado em 2019, seguindo es tramites legais.	2021	2021	2021	Data (202x)	Cronograma (especificar quando as atividades serão realizadas ano a ano início e fim)
licitatório em au em 2019, segu tramites legals.	2022	2022	2022	Data (202x)	a (especificar o rão realizadas inicio e fim)
Processo licitatório em andamento iniciado em 2019, seguindo os tramites legais.	2023	2023	2023	Data (202x)	Cronograma (especificar quando as atividades serão realizadas ano a ano, inicio e fim)
02.00119.2019 valor: 1.199.571,1.3 08.0021.2019 valor: 17.916.216.38	RS 86.538,48	02 computadores para registro do ponto	Papel, tonner, impressão	recursos no orçamento)	CUSTO (mencionar o custo para implementação
Departamento Administrativo	Departamento de Atenção Básica	Gerentes e cada profissional lotado nas UBS	Gerentes das UBS/Departamento de A tenção Básica		Responsável pela
Permitir melhor acessibilidade e resolutividade nas ações com o bom fundionamento das unidades de saíde.	Identificação, percepção visual postriva ao usuário e mator proteção ao profissional.		Melhor acesso ao público, com apresentação do horário de funcionamento da UBS		Beneficios efetivos da implementação

Manutenção Predial das unidades de saúde	À quisição e Disponibilização dos medicamentos imprescindiveis ao atendimento das unidades de saúde.	Equipamento UPA Jack-Paraná. Departamento de Mádia e A Ita Complesofáde utiliza uma salia da USF Jack-Paraná.
Manutenção Predial Processo nº das unidades de 08.00218-002015 saúde do município pelo contrato nº de Porto Velho.	Elaboração dos processos para a aquisição de medicamentos	Estruturar a unidade como ponto de apolo a urgancia e emergência. Durante bira presidada ainda não havia inaugurado a UPA de Jaci.
Processo nº 06.00216-00/2019 pelo contrato nº 040IPGIMIZ019	Formalização dos Processos para a aquisição dos a aquisição dos caracterios. Segue aiguis com como como como como como como como	Restruturação interna da SEMASA no processo de A quisição e manutenção. Providenciar que se adquira os equipamentos requisamentos as umidades de saúde
-Manutenção Predial em todas as unidades de saúde, su pomanda espontânea: Solicitação espontânea: Solicitação em emorando, conforme meeasidade de cada unidades; Horário de atendimentos das solicitações, conforme funcionamento das unidades;	A companhar o andamento dos processos licitatórios, até o registro da ata; até o registro da ata; levantamento dos processos fracassados e realizar as republicações;	Adquirir equipamentos, mobiliários e insumos para up Aaci-Paraná. Equipar a UPA Jaci-Paraná com equipamento de Railo X. UPA com os porto de apoio a urgência e bom atendimentos de urgência e bom atendimentos de urgência e mergência, ana UPA Jaci-Paraná.
-Manter as unidades sem pre em bom estado de conservação e garantir o seu funcionam ento para atender de forma integral os usuários que necessitam de atendimento.	Garantir a disponibilização dos medicamentos em to das as unidades de saúde, idades	UPA inaugurada. UPA com os equipamentos necessário para o bom atendimento.
Não há como programar. Não há como programar desendimento, pois a demanda sempre despontânea. Em relação as unidades de 24 horas que são as UPA e Pronto A tendimentos, os serviços são executados de imediato.	Processo licitatórios seguindo os tramites legals.	Primeiro semestre de 2020
3.438.688,28	02.00 612.00/2019 valor: 115.759,70 02.00 685.00/2019 valor: 175.759,70 02.00 685.00/2020 02.00 685.00/2020 valor: 745.937,75 02.00 91.00/2020 valor: 742.937,75 02.00 9	
Departamento Administrativo Setor de Engenharia e A rquitetura	Departamento de A ssistência. Farmacêutico	
Bom funcionamento dos serviços das unidades de saúde do município de Porto Velho.	Manter as unidades de saúde abastecidas com medicamentos para atender as necessidades da população.	



Local e data da elaboração: Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/SEMUSA Nome e Cargo do responsável: Eliana Pasini/ Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho

Projeto de Reforma Unidade de Saúde da Familia Ernandes Indio	Projeto de Reforma Reforma dos e Ampliação materials de Unidade de Saúde acabamentos da Familia instalações e Socialista e hidrosaniti	Projeto de Reforma Unidade de Saúde da Familia Hamilton Raolino Gondim.
Reforma dos materiais de acabamentos e instalações elétrica e hidrosanitária.	e e létrica	Reforma dos materials de acabamentos e instalações elétrica e hidrosanitária.
Processo licitatório em andamento.	Projeto A rquitetónico Finallizado e A provado pela Vigilancia Sanitaria conforme Parecer Tecnico nº 128/2020/A GEVISA- NEA.	Processo licitatório em andamento.
Processo Licitatório n°08.0327/2019 com valor estimado em R\$ 249.988.00	Projeto Arquitetónico Projeto de enviado para Elaboração de instalações de Projetos de instalações de Engenharia em Engenharia.	Processo Licitatório n'08.0408/2019 com valor estimado em R\$ 694.462.01
Processo Licitatório em fase de Homologação publicado em28 de Julho de 2020 com valor de R\$ 194.579,75.	Projeto de instalações de Engenharia em andamento.	Processo Licitatório em fase de Homologação publicado em 24 de Junho de 2020 com valor de R\$ 534.136,11.
Processo licitatório iniciado em 2019 homologado em 28 de Julho de 2020 e Ordem de Serviço assinada dia 31 de Julho de 2020.	Projeto de A rquitetura aprovado pela A GEVISA em 25 de Março de 2019, enviado para elaboração de Projetos de Instalações de Engenharia em 200, aguardando conclusão dos Projetos.	Processo licitatório iniciado em 2019 homologado em 24 de Junho de 2020 e Ordem de Servíçiço assinada dia 31 de Julho de 2020.
valor estimado hom ologado em R\$ 194,679,76. provenientes de Recurso Federal.	Valor estimado em R\$ 487.893,00. provenientes de Recurso Federal.	valor estimado hom ologado em R\$ 534.136.11 provenientes de Recurso Federal e Recuso Proprio.
Secretaria Municipal de Saúde	Secretaria Municipal de Saúde	Secretaria Municipal de Saúde
A dequação da edificação em conformidade com as normas senicas e sanitarias vigentes ofertando melhor infraestrutura da Unidade de Saúde para a população.	A dequação da edificação em conformidade com as normas tecnicas e sanitarias vigentes ofertando melhor infraestrutura da Unidade de Saúde para a população.	Adequação da edificação em conformidade com as normas tecnicas e sanitarias vigentes ofertando melhor infra estrutura da Unidade de Saúde para a população.







Oficio nº 3028/2020/ASTEC/GAB/SEMUSA - PVH

Porto Velho, 15 de junho de 2020.

Ao Sua Excelência o Senhor

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Blitz na Saúde (Ação II) Unidades de Saúde da Família de Porto Velho, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades públicas de saúde. Auditoria e Inspeção ordinária. Verificação nas Unidades de Saúde da Atenção Básica e da Família do município de Porto Velho. Relatório Preliminar. Processo 02513/2019 – TCE/RO

Excelentíssimo Conselheiro

Cumprimentando cordialmente sua excelência, vimos por meio deste encaminhar a resposta com relação ao ofício nº 421/2020/ASTEC/GAB/CGM que diz respeito a auditoria e inspeção da prefeitura do Município de Porto Velho, as unidades de Saúde da Família com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades públicas, respondendo os itens questionados.

1- EIXO PESSOAL

Com relação as jornadas de trabalho dos médicos/enfermeiros/demais profissionais da saúde, nas unidades de saúde existe um mural fixado com a relação de todos os servidores, com suas respectivas funções e horários de acesso ao público.

Atualmente encontra-se em fase de funcionamento o controle de frequência virtual, sendo que as escalas estão disponíveis no site https://semusa.portovelho.ro.gov.br/ no Sistema Gerenciador de Jornada de Trabalho da SEMUSA. Segundo informações do gerente da Divisão de Recursos Humanos as unidades básicas de saúde já possuem a frequência virtual.

Com a instalação do ponto eletrônico o servidor passa a registrar sua frequência diariamente, sanando o problema das escalas serem assinadas tempestivamente, uma vez que todos os servidores são orientados quanto a obrigatoriedade de registro tanto na entrada quanto na saída referente a sua jornada de trabalho.









Foi realizado pela SEMUSA a confecção de crachás, pelo processo n ° 08.00500/2018, aquisição de material de consumo, pregão eletrônico nº 020/2018- sistema de registro de preço nº 018/2018. Os crachás encontram-se em fase de distribuição aos profissionais de saúde.

No que diz respeito a confecção de uniformes foram distribuídos os uniformes aos Agentes Comunitários de Saúde, conforme processo nº 08.00250.2019, ocorrendo o primeiro gerenciamento, empenho nº 001247/2019 e o segundo e último gerenciamento pelo processo nº 08.00669-2019.

Ainda com relação ao eixo pessoal para tentar suprir a falta de profissionais, diante da escassez dos mesmos nas unidades básicas, seja por pedidos de exonerações, questões pessoais e de saúde, a SEMUSA elaborou um edital emergencial para suprir essa escassez, sendo o mesmo publicado no dia 20 de novembro de 2019, onde contemplou diversas categorias profissionais, inclusive médica, que constitui hoje um gargalo.

Neste processo de contratação emergencial, até o momento foram admitidos 171 profissionais de diversas áreas, sendo médicos, enfermeiros, odontólogos, técnicos de enfermagem e agentes comunitários de saúde para suprir as necessidades das unidades de saúde. Já encontra-se em fase de elaboração o edital para contratação dos profissionais em caráter definitivo.

2- EIXO MEDICAMENTOS

Foi questionado a falta de espaço adequado para o armazenamento e dispensação de medicamentos, bem como infiltrações nas unidades básicas de saúde. Informamos através do ofício nº 4296/2019/ARQ/GAB/SEMUSA que as unidades citadas encontram-se em fase de projeto de reforma e/ou amparadas por contrato de manutenção predial. Há alguns processos em tramitação, cujo o objeto é a reforma e ampliação das unidades de saúde.

Em relação as informações obtidas no Departamento de Farmácia pela gerente, a mesma informou que o departamento realiza visitas técnicas nas Farmácias das Unidades Básicas de Saúde, com profissionais Farmacêuticos habilitados, avaliando boas práticas de armazenamento e estocagem no que confere a Medicamentos; e emite relatórios e memorandos, apontando as necessidades e urgências de cada Farmácia Básica.









As unidades básicas de saúde estão sendo orientadas, através de suas gerências, quanto a melhor organização dos materiais e medicamentos, bem como sua dispensação a população.

No que diz respeito a aquisição e disponibilização dos medicamentos imprescindíveis ao atendimento das unidades básicas, a gerência farmacêutica informou que os processos para a aquisição de medicamentos imprescindíveis estão formalizados e em andamentos, seguindo os trâmites licitatórios.

3- EIXO CONDIÇÕES FÍSICAS

A SEMUSA está acompanhando os processos administrativos para reforma geral nas unidades de saúde. Porém até que se conclua o procedimento legal para a formalização de contrato para as reformas, estamos administrando as correções ou reparos, através do contrato de manutenção predial.

Quanto à Manutenção Predial, que abrange todas as unidades de saúde do município, informamos que já se encontra em atividades os serviços de manutenção predial pelo contrato n ° 040/PGM/2019, cujo o processo é nº 08.00216-00/2019, conforme solicitação as unidades estão sendo contempladas, já sendo sido realizados pequenos reparos como pinturas da parte interna, manutenção preventiva e corretiva das centrais de ar e higienização das unidades de saúde.

Informamos que as unidades citadas encontram-se em fase de projeto de reforma e/ou amparadas por contrato de manutenção predial. As unidades Básicas de Saúde Ernandes Coutinho Índio, Hamilton Raulino Gondim e Socialista estão com projetos elaborados e aprovados pela AGEVISA, com os respectivos números de convênios: 11155.7650001/17-711, 11155.7650001/17-712 e 11155.7650001/19-005 em anexo o relatório de projetos arquitetônicos.

Em relação aos questionamentos sobre a quantidade de lixos e entulhos nas áreas externas das unidades foi providenciado container hospitalar para melhor armazenamento, o lixo comum e infectante encontram-se em locais separados. Em algumas unidades a falta de conscientização da população que ignora a proibição de jogar lixo no local, e mesmo assim joga no chão, na maioria das vezes ocorre no período noturno.

No questionamento sobre a iluminação interna, algumas unidades em convênios com as instituições de ensino já substituíram as lâmpadas queimadas, bem como reposição nos











locais onde não havia. Já foram realizados pequenos reparos como pintura da parte interna, manutenção preventiva e corretiva das centrais de ar e higienização das unidades de saúde.

Em relação aos questionamentos sobre a adequada limpeza interna e externa das unidades, bem como a conservação e limpeza de banheiros de acesso ao público, todas as unidades são contempladas pelo serviço de limpeza de uma empresa contratualizada responsável pela limpeza e reposição de materiais de consumos (papel toalha, papel higiênico, sabão).

No que diz respeito ao descarte de materiais das unidades para a correta separação do lixo comum, infectante e perfuro cortante, na SEMUSA há a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) atuante no levantamento das necessidades das unidades básicas de saúde no que diz respeito a elaboração do Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) e que o mesmo seja atuante na SEMUSA, dentre as necessidades para o planejamento do PGRS estão: estabelecer métodos para estimar a quantidade de lixo, quantificar o número necessário de lixeiras, sacos, caixas para o descarte de material perfuro cortantes, bombonas, elaborar o Plano de Educação permanente com a finalidade de instruir os servidores quanto aos descarte de lixo nas unidades básicas de saúde e realizar ações de monitoramento contínuo.

4- EIXO EQUIPAMENTOS

Em relação a necessidades de equipamentos para as unidades, os mesmos são levantados pelos gerentes das unidades e encaminhados ao Departamento de Atenção Básica para avaliação e planejamento para futuras aquisições junto ao Departamento Administrativo.

Existe em andamento, vários processos em tramitação para aquisição de equipamentos para atender as unidades básicas de saúde. Em relação as manutenções preventivas e corretivas nos equipamentos há contratos de manutenção vigentes para atender as unidades de saúde do município de Porto Velho com os processos nº 08.00411-000/2018, contrato nº 048/PGM/2019, contrato nº 047/PGM/2019; processo nº 08.00259-00/017, contrato nº 031/PGM/2018 e processo nº 08.00389/2018, contrato nº 020/PGM/2019.











5-EIXO SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS E COMUNICAÇÃO AOS USUÁRIOS

Diante do que foi constatado acerca da ausência em um local visível de informações dos serviços oferecidos pela unidade aos usuários, já foi providenciado um informativo sobre os serviços oferecidos nas unidades e disponibilizado na recepção para acesso de todos os usuários, bem como um local destinado a receber as demandas quanto reclamações, elogios e sugestões para conhecimento de todos e providências quanto a solução de problemas identificados pelos usuários objetivando melhorar a comunicação entre os usuários e os profissionais.

Existe também o setor de ouvidoria implantado na SEMUSA para atendimento a população.

Diante do exposto, nos colocamos a disposição para demais esclarecimentos

Atenciosamente,

ELIANA PASINI

Secretária Municipal de Saúde





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA/ASTEC Rua General Osório, 81 – Centro – Cep 76.804-264 Fone: (69) 3901 – 3632 Porto Velho – RO

Em atenção ao processo 02513/2019 - TCE/RO

DM - GCFCS 0016/20120

Este relato se refere à manutenção predial prestadas em todas as unidades de saúde no município de Porto Velho.

Em relação ao serviços prestados, absolutamente todos são realizados após a solicitação das unidades de saúde. Pois a nossa demanda é sempre espontânea. Não há programação na realização dos serviços. Observo que não se trata de reforma, e sim de manutenção predial.

Tais serviços são solicitados através de memorandos emitidos por cada unidade que solicita o serviço a medida em que ocorre a necessidade.

Em unidades com atendimento de vinte quatro horas, os serviços são solicitados a qualquer momento e hora e seu atendimento deve ser de imediato e o memorando de solicitação deve ser emitido logo após quando possível, se ocorrer em feriados, finais de semana ou no período noturno.

Em unidades com atendimento de período duplo, manhã e tarde, dependendo do ocorrido, o serviço deverá ser solicitação através de memorando e o serviço deverá ser realizado seguindo a sequência de solicitações. Caso aconteça a necessidade de atendimento de problemas de falta de energia ou de água, o atendimento deverá ser de imediato, pois sem esses dois ítens, não há como ter atendimento nas unidades.

Em síntese, este é o modo de como os serviços de manutenção predial é realizado nesta Semusa. Sempre por demanda espontânea. Não há como programar atendimento e nem como se estabelecer prioridades, a não ser, em caso das unidades com atendimento de vinte quatro horas, nas quais os serviços deverão ser executados de imediato.









MEMO 109/2020/DMAC

Porto Velho - RO, 27 de fevereiro de 2020.

Do: DMAC

Para: ASTEC/SEMUSA

Referente: Oficio nº 0260/2020-DP-SPJ de 14 de fevereiro de 2020.

Assunto: Relatório conclusivo das visitas técnicas às UBS/USF's - Ação II na Atenção Primária à Saúde

(Projeto Blitz na Saúde).

Senhor(a) Assessor(a),

Ao cumprimentá-los cordialmente, vimos através deste encaminhar o Plano de Ação do Departamento de Média e Alta Complexidade frente ao relatório apresentado no Projeto "Blitz na Saúde", UBS/USF's – Ação II na Atenção Primária à Saúde.

Informamos que o Departamento de Média e Alta Complexidade utiliza uma sala da USF Jaci-paraná como ponto de apoio a urgência e emergência. Ressalta-se que com a futura entrega da construção da Unidade de Pronto Atendimento Jaci-paraná o serviço de urgência e emergência que encontra-se na USF será instalado na UPA.

Eixo	Ação	Atividades	Cronograma		
SEMUSA no Pro		 Aquisição de equipamentos, mobiliários e insumos para UPA Jaci- paraná. 			
		 Equipar a UPA Jaci-paraná com equipamento de Raio-X. Deixar de usar uma sala da USF Jaci-paraná como ponto de apoio a urgência e emergência. 	 Após entrega da UPA Jaci-paraná. 		
		 Iniciar os atendimentos de urgência e emergência na UPA Jaci- paraná. 			

Francisca Rodrigues Nery

Departamento de Média e Alta Complexidade - DMAC







PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ARQUITETURA E ENGENHARIA



De: Setor de Arquitetura E Engenharia - SEMUSA Para: Assessoria Técnica - ASTEC / SEMUSA MEMO. Nº 056 EM: 03/08/2020

ASSUNTO: Resposta ao memorando Circular nº 32/ASTEC/GAB/SEMUSA.

Senhora Chefe,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste em resposta ao Memorando Circular nº 32/ASTEC/GAB/SEMUSA informar Plano de Ação do Setor de Arquitetura e Engenharia/SEMUSA para Projetos de Reforma ou Reforma e Ampliação das Unidades de Saúde da Família: Hamilton Haolino Gondin, Ernandes Indio e Socialista.

Sem mais para o momento desde já agradecemos.

Atenciosamente,

NONATO DA SILVA È SILVA Engenheiro Eletricista

ENTRADA DE DOCUMENTOS
ASTECISEMUSA
EM: 03/01/2000HS: 2:54
RECEBIDO POR

Setor de Arquitetura e Engenharia/SEMUSA - Rua General Osório nº81 Centro





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA - ASTEC Rua General Osório 81 - Centro Fene: (69) 3901 - 3632 Porto Velho - RO www.portovelho.ro.gov.br

MEMO. CIRC Nº 32/ASTEC/GAB/SEMUSA

Porto Velho, 29 de fevereiro de 2020.

As Senhoras Diretoras de Divisão
MARIA ZILMA CONCEIÇÃO BE SOUAZA - DAB
MARÍLIA LIS OLIVEIRA GUEDES - DAF
FRANCISCA NERY - DMAC
ROMULO AUGUSTO DANTAS STEGMANN - SETOR DE ENGENHARIA
SILVIO CARVAJAL - SETOR DE ENGENHARIA

ASSUNTO: INFORMAÇÕES PARA RESPONDER O OFÍCIO N°0216/2020/ASTEC/SGG, REFERENTE AO TRIBUNAL DE CONTAS − TCE/RO. BLITZ DA SAÚDE (AÇÃO II) UNIDADE DA SAÚDE DA FAMILIA

Senhora Diretora,

Com os nossos cordiais cumprimentos, solicitamos em caráter de urgência que seja elaborado o plano de ação das unidades básicas de saúde da familia, fiscalizadas pelo tribunal de contas do estado de Rondônia na ação blitz da saúde, das seguintes unidades: Agenor de Carvalho; Ernandes Coutinho; socialista; mariana; Hamilton Haulino Gondín; Caladinho e Jaci Paraná. Trata-se de uma ação fiscalizatória realizada pela coordenadoria de auditoria operacional do tribunal de contas - TCE/RO

Segue em anexo autos do 02513/2019 – TCE/RO. Deverá ser respondido o item 4 – proposta de encaminhamento situado na página 4, onde solicitam que elabore um plano de ação conforme modelo dos itens elencados para sua conclusão:

4.1.a) adotem, imediatamente, as medidas necessárias ao atendimento das seguintes determinações/recomendações, elencadas no item 3 "Conclusão" desta peça técnica:

I) quanto ao eixo de pessoal (Item 3.1):subitens 3.1.1; 3.1.2 e 3.1.3;

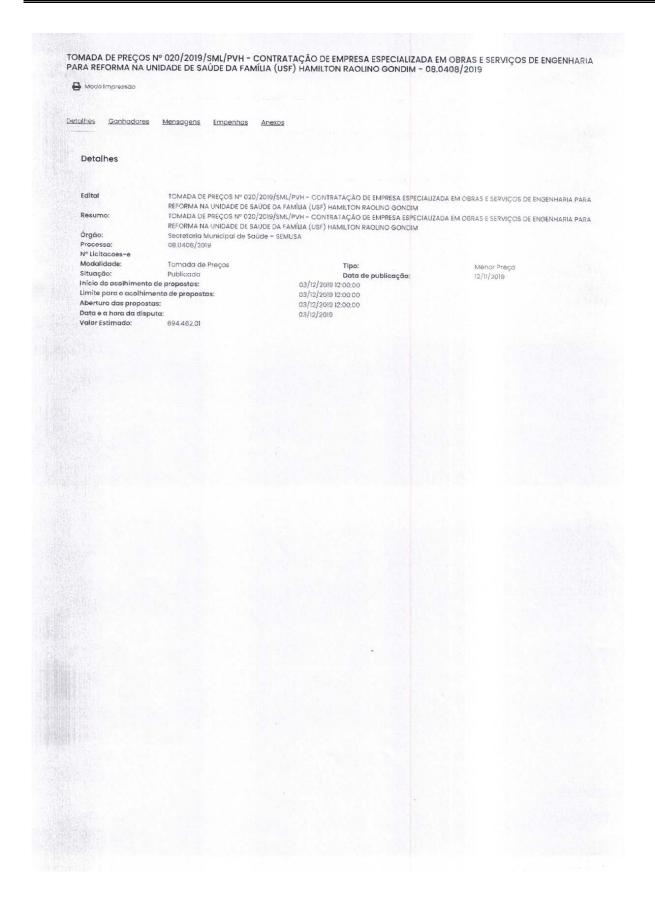
- 3.E.1. Determinar que sejam divulgadas, permanentemente, em mural de livre acesso público, a escala da jornada de trabalho dos médicos/enfermeiros/demais profissionais da saúde nas anidades fiscalizadas;
- 3.1.2. Recomendar que seja adotado controle adequado visando o tempestivo registro nas folhas de ponto, utilizadas para comprovar o dia/horário de entrada/saída dos servidores da unidade, pelos servidores das unidades fiscalizadas;
- 3.1.3. Recomendar que sejam adotados e utilizados uniformes e crachás de identificação, especialmente para os profissionais de saúde, conforme art. 46 da Resolução RDC nº 63/2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/MS;













TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 654/2017, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.405, de 06.03.2017, em atendimento ao que preceitua o disposto no inciso VI do art. 43 da Lei nº 8.666/93;

Considerando a licitação na modalidade
TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2019/CPL-OBRAS/SML/PVH,
deflagrada no processo administrativo n.
08.0408/2019, cujo OBJETO é a CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE
EMPRESA PARA REFORMA NA UNIDADE DE SAÚDE DA
FAMÍLIA (USF) HAMILTON RAOLINO GONDIM, em
conformidade com o Projeto Básico, composto de
Planilha Orçamentária e Cronograma FísicoFinanceiro, partes integrantes deste Edital, para
atender às necessidades da Secretaria Municipal
de Saúde-SEMUSA.

de Saúde-SEMUSA.

Considerando o Parecer Jurídico n.
236/SPACC/PGM/2020, fls. 1316-1320, cujo
entendimento foi que o procedimento licitatório
acima descrito atendeu às disposições da Lei nº
8.666/93, em razão pela qual a Administração
Municipal:

RESOLVE ADJUDICAR E HOMOLOGAR, a licitação de que trata o presente Termo, em favor da empresa abaixo identificada, conforme segue:

VCS-VIEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP,

VCS-VIEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP, CNPJ N. 17.732.735/0001-02 no VALOR TOTAL DE R\$ 534.136,11 (quinhentos e trinta e quatro mil cento e trinta e seis reais e onze centavos).

Publique-se, para ciência dos interessados, junte-se cópia aos autos respectivos e dê-se os demais encaminhamentos na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2020

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE LICITAÇÕES

> Superinte.déncia Municipal de Licitações - CML Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristôvão CEP: 76.864-022; Porto Velho - Xi Telefones: (0xx69) 3301-3669/3539 R-mail: comissoes.sml20176qmeil.com IPS





em andamento. Processo licitatório

n°08.0327/2019

Homologação fase de Licitatório em Processo

homologado em 28 de Julho de 2020 e Ordem de Serviço assinada dia 31 de Julho Processo licitatório iniciado em 2019

com valor Licitatório Processo

249.988,00

de Julho de 2020 com valor de R\$ 194.679,76.

de 2020.

Recurso Federal

para a população. Unidade de Saúde infraestrutura da ofertando melhor sanitarias vigentes normas tecnicas e conformidade com as edificação em Adequação da

homologado em

valor estimado

R\$ 194.679,76. provenientes de

> de Saúde Secretaria Municipal

estimado em R\$ publicado em28

Nome e Cargo do responsável: Nonato da Silva e Silva - Engenheiro Eletricista

Local e data da elaboração: Porto Velho 03 de Agosto de 2020.

Comentário do GESTOR: Familia Ernandes Indio Unidade de Saúde da Projeto de Reforma Metas (Objetivo do Relatório Técnico) relacionadas a plano de ação conclusão do hidrosanitária. instalações elétrica e acabamentos e materiais de Reforma dos partes da meta) (citar os itens, subitens ou Deliberação

dar cumprimento

realizadas) as ações Como (

cada ação)

(202x)

(202x)

(202x) Data

(202x) Data

recursos no orçamento)

e a origem dos

implementação Responsável pela

implementação efetivos da Beneficios

implementação

custo para CUSTO

(mencionar o

Data

Data

serão

(indicar as ações tomadas a fim de à deliberação)

definir como

(metas parciais ser alcançadas ano a ano por que deverão Indicadores

implementada que serão

Ação a ser

DECISÃO: ORGÃO/ ENTIDADE:

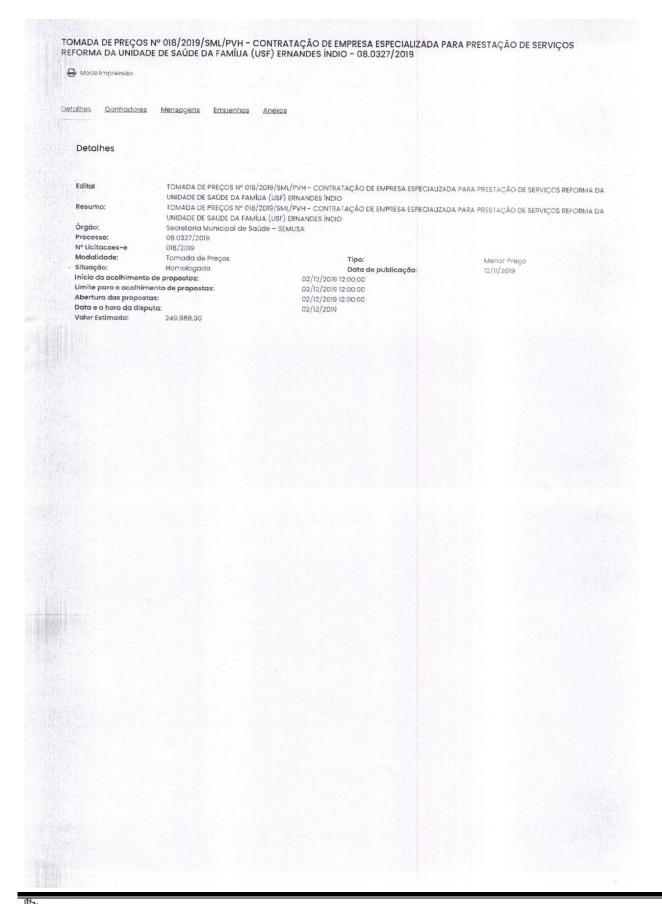
PLANO DE AÇÃO DE PROJETOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO Planilha1

Cronograma (especificar quando as

atividades serão realizadas ano a

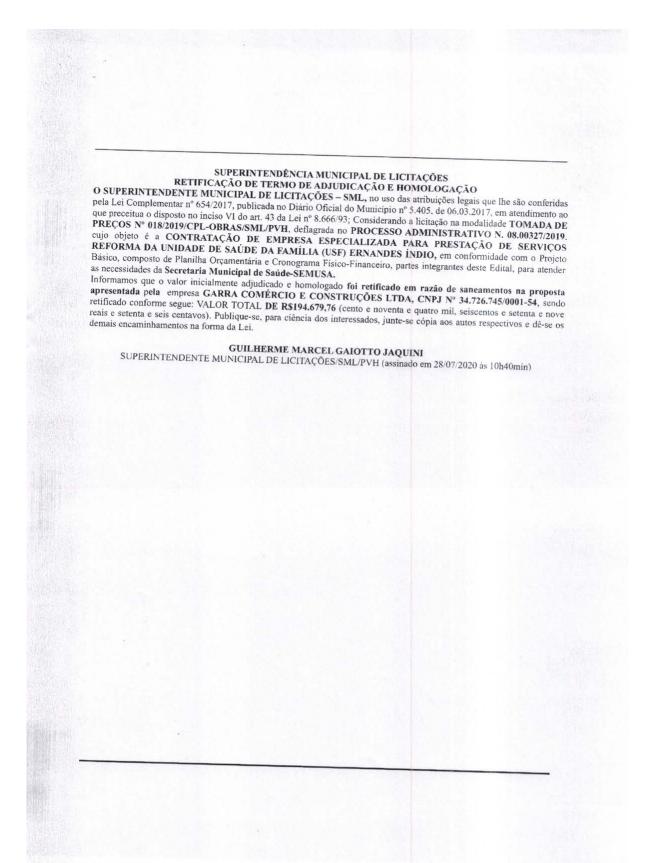
ano, inicio e fim)

Página 1











Nome e Cargo do responsável: Nonato da Silva e Silva Engenheiro Eletricista

Local e data da elaboração: Porto Velho 03 de Agosto de 2020.

ORGÃO/ ENTIDADE: DECISÃO:

Metas (Objetivo do

relacionadas a

(citar os itens, Deliberação

(indicar as ações

definir como

(metas parciais que deverão Indicadores

Cronograma (especificar quando as

atividades serão realizadas ano a

ano, inicio e fim)

(202x) Data

e a origem dos

implementação Responsável pela

implementação efetivos da Beneficios

recursos no orçamento)

implementação (mencionar o

custo para CUSTO

as ações Como (

implementada que serão

Ação a ser

plano de ação

Planilha1

PLANO DE AÇÃO DE PROJETOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO

Comentário do GESTOR Socialista Saúde da Familia Ampliação Unidade de Projeto de Reforma e Relatório Técnico) conclusão do instalações acabamentos e materiais de partes da meta) hidrosanitária. elétrica e Reforma dos subitens ou NEA. Aprovado pela Vigilancia Sanitaria conforme Parecer Finallizado e Arquitetônico Projeto 125/2020/AGEVISA-Tecnico nº tomadas a fim de dar cumprimento à deliberação) Engenharia. Elaboração de Projetos de Arquitetônico Instalações de enviado para realizadas) serão andamento. Engenharia em Instalações de Projeto de ser alcançadas ano a ano por cada ação) conclusão dos Projetos. de Engenharia em 2020, aguardando para elaboração de Projetos de Instalações AGEVISA em 25 de Março de 2019, enviado Projeto de Arquitetura aprovado pela (202x) Data (202x) Data (202x) Data

> em R\$ 487.893,00. Recurso Federal. provenientes de

Secretaria Municipal de Saúde

> normas tecnicas e sanitarias vigentes

conformidade com as edificação em

Adequação da

para a população Unidade de Saúde ofertando melhor

nfraestrutura da

Valor estimado

Página 1



27/03/2020

SEI/ABC - 0010846320 - Parecer



Eliana Pasini Secretária Municipal da Saúde

SEMUSA

Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA Núcleo de Engenharia e Arquitetura - AGEVISA-NEA

Parecer nº 125/2020/AGEVISA-NEA

Ref. Proc. nº 0002.085097/2020-54

Objeto: ANÁLISE DO PROJETO BÁSICO ARQUITETÔNICO (PBA) da **REFORMA/ADEQUAÇÃO** para instalação da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA - UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA SOCIALISTA I E II com área de 882,80** m², no município de **PORTO VELHO**, RO.

Interessado: ELIANA PASINI.

1. INTRODUÇÃO

ANÁLISE do Processo referente ao Projeto Básico de Arquitetura de **REFORMA/ADEQUAÇÃO** do estabelecimento **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA - UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA SOCIALISTA I E II (CNPJ: 00.697.509/0001-35), localizado na Av. Transcontinental, Nº 1103, Bairro Centro do município de PORTO VELHO**, RO.

Responsável Técnico: TIAGO ROBERTO GADELHA CAU A71143-8.

2. ANÁLISE

2.1. Análise Processual:

Documentação legal exigida Requerimento de Análise de Projeto Arquitetônico		Apresentada em conformidade		Observação
		Sim	Não	
		X		
Document	o de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE	X		
Relatório Técnico	Registro e/ou Anotação de Responsabilidade Técnica	×		
	Resumo da Proposta Assistencial	X		+
	Memorial Descritivo	X		
	Representação Gráfica	X		+

2.2. Análise do Relatório Técnico:

O Relatório Técnico apresentado está completo, possibilitando a compreensão da Proposta Assistencial do EAS em questão.

Atividades Desenvolvidas no Estabelecimento de Saúde (EAS):

Prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial e de hospital-dia:

- Realizar ações individuais ou coletivas :le prevenção à saúde:
- Proceder à consulta médica, ocontológica, de enfermagem;
- Realizar procedimentos médicos e odo cológicos de pequeno porte, sob anestesia local;

Prestação de serviços de apoio técnico:

https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=doc.mento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=12225755&in...





27/03/2920

SEI/ABC - 0010846320 - Parecer

- Proporcionar condições de esterilização de material médico, de enfermagem;

Prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia:

- Patologia clínica

Prestação de serviços de apoio de gestão e execução administrativa:

- Realizar os serviços administrativos do estabelecimento;
- Realizar os serviços de planejamento clínico, de enfermagem e técnico;
- Realizar serviços de documentação e informação em saúde;

Prestação de serviços de apoio logístico:

- Executar serviços de armazenagem de materiais e equipamentos;
- Proporcionar condições de conforto e higiene;
- Zelar pela limpeza e higiene do edifício, instalações e áreas externas e materiais e instrumentais e equipamentos assistenciais, bem como pelo gerenciamento de resíduos sólidos;

2.3. Análise da Representação Gráfica:

O projeto arquitetônico foi analisado quanto aos seguintes itens:

- 2.3.1. Adequação do projeto arquitetônico às atividades propostas;
- 2.3.2. Funcionalidade do edifício;
- 2.3.3. Dimensionamento dos ambientes;
- 2.3.4. Instalações ordinárias especiais;
- 2.3.5. Especificação básica dos materiais.
- 2.3.6. Formato de apresentação do Projeto;

Não foram encontradas inadequações no projeto arquitetônico apresentado.

3. EMBASAMENTO LEGAL

- RDC 050/2002 da ANVISA (Normas para Projetos de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde);
- RDC 051/2010 da ANVISA (Requisitos Mínimos para Análise de Projetos Físicos de Estabelecimentos de Saúde);
- NBR 9050/2015 da ABNT (Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos);
- NBR 6492 da ABNT (Representação de projetos de arquitetura);

4. CONCLUSÃO

Após a análise do processo nº 0002.085097/2020-54, referente ao Projeto Básico de Arquitetura para REFORMA/ADEQUAÇÃO do estabelecimento intitulado SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA - UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA SOCIALISTA I E II, no distrito de PORTO VELHO, RO, verificamos que o mesmo está em conformidade com as normas técnicas e sanitárias vigentes, atendendo às especificações contidas no embasamento legal desta análise (item 3).

A Gerência Técnica da Vigilância Sanitária Estadual não se responsabilizará por reformas, ampliações e mudanças de fluxos ou de ambiente, após a construção, que venham a contrariar as boas práticas, normas e procedimentos médicos e de enfermagem.

Caso a construção necessite passar por novas adequações, reformas ou ampliações, o projeto com as alterações deverá ser encaminhado para a AGEVISA, para nova análise.

https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_crigem=arvore_visualizar&id_documento=12225755&n... 2/3



27/03/2020

SEI/ABC - 0010846320 - Parecer

A obra deve, obrigatoriamente, ser iniciada no prazo de validade deste parecer técnico final: 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de sua aprovação.

Quando do término da execução da obra, é obrigatória a apresentação à AGEVISA de um Termo de Responsabilidade, firmado solidariamente peio responsável pela execução da obra e pelo representante legal do EAS, declarando que a obra foi executada conforme PBA aprovado e este Parecer Técnico.

Porto Velho, 25 de março de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **RAYLAN SERRA BARROS DOS REIS**, **Assistente**, em 25/03/2020, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.</u>



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DE NAZARETH DE SOUZA FRANCA**, **Técnico(a)**, em 26/03/2020, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794</u>, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Ezaki**, **Gerente**, em 27/03/2020, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto</u> nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0010846320** e o código CRC **8C4CEOFF**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0002.085097/2020-54

SEI nº 0010846320

https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=12225755&in... 3/3



Zimbra

https://mail.tce.ro.gov.br/h/printmessage?id=C:49949b37-a8cd-4d25-b...

Zimbra

770862@tce.ro.gov.br

Bom dia

De : ASTEC SEMUSA <astec.semusa.ro@gmail.com> qui, 13 de ago de 2020 11:58 **Assunto :** Bom dia

Para: dgd@tce.ro.gov.br, Astec Secretaria de Governo <astec.sgg@portovelho.ro.gov.br>

Cumprimentando cordialmente vimos por meio deste encaminhar o plano de ação em resposta ao ofício nº 421/2020/ASTEC/GAB/CGM que diz respeito a auditoria e inspeção da prefeitura do município de porto velho, as unidades de saúde da família com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades públicas , respondendo os itens questionados, complementa a resposta enviada por email, através do ofício nº 3028/2020/ASTEC/GAB/SEMUSA, protocolada no sistema PCe nº 03516/20 (dqd.@tce.ro.qov.br) por favor acusar o recebimento.

segue ofício e anexos..

Att,

ASTEC/SEMUSA

Assessoria Técnica Secretaria Municipal de Saúde Prefeitura Municipal de Porto Velho (69) 3901-3632

- OFICIO 4024.pdf

9 MB

OFICIO 4024 ANEXOS.pdf

11 MB

1 of 1



Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04727/16

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Renúncia de Receita ISSQN - Programa Faculdade para Todos (Documentos nºs 2163/21 e 2190/21 - Pedido de Retirada de Pauta)

INTERESSADA: Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparicio Carvalho de Moraes Ltda.

CNPJ/MF nº 01.129.686/0001-88

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal

CPF nº 476.518.224-04

João Altair Caetano dos Santos - Secretário Municipal de Fazenda

CPF nº 368.413.239-04

Marcos Aurélio Marques - Secretário Municipal de Educação

CPF nº 025.346.939-21

Luiz Henrique Goncalves – ex-Secretário Municipal de Fazenda

CPF nº 341.237.842-91

Luiz Fernando Martins - ex-Secretário Municipal de Fazenda

CPF nº 387.967.169-91

Eudes Fonseca da Silva – ex-Controlador-Geral do Município

CPF nº 409.714.142-20

José Luiz Storer Junior - Procurador-Geral do Município

CPF nº 386.385.092-00

Mauro Nazif Rasul - ex-Prefeito Municipal

CPF nº 701.620.007-82

Roberto Eduardo Sobrinho - ex-Prefeito Municipal (à época da edição da Lei Municipal nº 1.887/2010)

CPF nº 006.661.088-54 Marcelo Hagge Siqueira - ex-Secretário Municipal de Finanças

CPF nº 740.637.827-00

Ana Cristina Cordeiro da Silva - ex-Secretária Municipal de Finanças (à época da edição da Lei Municipal nº 1.887/2010)

CPF nº 312.231.332-49

Devonildo de Jesus Santana - Conselho Gestor do Programa de Inclusão Social Universidade para Todos - Faculdade da Prefeitura

CPF nº 681.716.922-49

Basílio Leandro Pereira de Oliveira - Secretário-Geral de Governo do Poder Executivo do Município de Porto Velho

CPF nº 616.944.282-49

Boris Alexander Gonçalves de Souza - ex-Controlador-Geral do Município de Porto Velho

CPF nº 135.750.072-68

ADVOGADOS: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO 8.221/RO

Márcio Melo Nogueira - OAB/RO 2.827

Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB/RO 635

Marcelo Lessa Pereira - OAB/RO 1.501

Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO 5.193

Nelson Canedo Motta - OAB/RO 2.721

Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO 9.600 e OAB/PR 52.860

Maria Auxiliadora Magdalon Alves - OAB/RO nº 8.300

Abner Vinícius Magdalon Alves – OAB/RO 9.232 Ihgor Jean Rego – OAB/PR nº 49.893 e OAB/RO nº 8.546

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (ID 1072693); Conselheiro Edilson de Sousa Silva (ID 1096390); Conselheiro Paulo Curi Neto

(ID 1096392)

IMPEDIMENTO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (ID 1072681)

DM nº 0166/2021/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROGRAMA MUNICIPAL DE INSERÇÃO SOCIAL. CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO EM INSTITUIÇÕES DE ENSINÓ SUPERIORES A ALUNOS DE BAIXA RENDA QUE CUMPRM OS RÉQUISITOS LEGAIS. PROCESSO CONCLUSO PARA RELATO. INCLÚIDO EM PAUTA DA SESSÃO DO PLENO. PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. A retirada do Processo de pauta precisa estar fundamentada em justificativas suficientes para adoção de tal medida, comprovadas por meio de documentos hábeis a demonstrar a excepcionalidade da situação a ponto de justificar a decisão, especialmente quando diz respeito a processo cuja tramitação vem se estendendo há vários exercícios financeiros e se demonstra apto para julgamento.

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de demanda registrada pela Ouvidoria desta Corte de Contas sobre possíveis irregularidades na execução do "Programa de Inclusão Social Universidade para Todos - Faculdade da Prefeitura", relacionadas a renúncia de receita pela Administração do Município de Porto Velho.

2. Por intermédio dos Documentos nºs 2163/21 e 2190/21 , a Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparicio Carvalho de Moraes Ltda. (CNPJ/MF nº 01.129.686/0001-88) e o Procurador Geral do Município de Porto Velho, Senhor Luiz Duarte Freitas Junior, respectivamente, solicitam que o presente processo seja retirado de pauta, "para explicações pormenorizadas que o caso requer" e "em razão da necessidade de juntada de novos documentos que serão fornecidos pelo Conselho Gestor do Programa Faculdade para Todos, inclusive material contábil de relativa complexidade".





- 3. A tramitação desse processo no âmbito do TCE/RO vem se estendendo desde o dia 30.11.2016, conforme consta da "Data de Entrada" localizada na aba "Dados Gerais" e da aba "Tramitações/Andamentos Processuais" do feito no PCe. Referidos autos contam com várias manifestações técnicas , ministeriais e diversas decisões monocráticas proferidas . Além disso, no transcurso de todo esse tempo foram concedidas muitas oportunidades para que os responsáveis e também os interessados falassem nos autos, seja por meio de justificativas de defesa seja por meio de apresentação de documentos probatórios, informações, peticões ou requerimentos.
- 4. A instrução processual encontra-se finalizada e conta com a manifestação conclusiva da Unidade Técnica e o posicionamento consolidado do Ministério Púbico de Contas. Considerando que o processo está concluso para relato foi inserido na pauta da sessão virtual do egrégio Plenário do TCE/RO nº 0025, de 20.9.2021 a 24.9.2021, cuja deliberação, portanto, inicia-se hoje (20.9.2021 segunda-feira).
- 5. O agendamento no Processo nº 4727/16 para a sessão virtual do Pleno do dia 20.9.2021 a 24.9.2021 ocorreu no dia 19.8.2021 e a publicação dessa pauta se deu no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2431, de 10.9.2021.
- 6. No dia útil anterior a sessão de julgamento, ou seja, em 17.9.2021, às 11h:44min, a Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda. e na mesma data, às 13h:07min, o Procurador Geral do Município de Porto Velho protocolaram os pedidos de retirada do processo de pauta, alegando a necessidade de "explicações pormenorizadas que o caso requer" e a juntada de novos documentos de "relativa complexidade", respectivamente.

São os fatos necessários.

- 7. Pois bem. Nada obstante, os pedidos devem ser indeferidos. Os requerentes não esclarecem exatamente quais seriam essas explicações pormenorizadas e esses documentos novos que pretendem apresentar. Mais do que isso, não os apresentam. Os Responsáveis e interessados tiveram bastantes oportunidades para se manifestarem nos presentes autos e a retirada do feito de pauta neste momento somente serviria para procrastinar sua apreciação.
- 8. Os documentos necessários já foram juntados nos autos, os quais estão em plena condição de julgamento. Até mesmo prorrogações de prazo para juntada de conteúdos probatórios e informações foram concedidas à administração municipal pela relatoria dos autos, após o pedido da parte, como se verifica do Despacho de fls. 2.412 dos autos (ID 935198).
- 9. Em 8.11.2017, esta Relatoria promoveu reunião, na sala da Presidência desta Corte, com representantes da Administração Pública Municipal e das Faculdades Particulares participantes do Programa, de modo que estavam representados a Procuradoria Geral do Município, a Controladoria Geral do Município, a Secretaria Municipal de Fazenda, a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Ação Social, o Gabinete do Prefeito, o Conselho Gestor do Programa, além das Instituições de Ensino Superior, o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo.
- 10. Referida reunião teve por objetivo discutir a assinatura de um Termo de Ajustamento de Gestão TAG para continuidade do Programa, desde que atendidas diversas determinações e adotadas providências saneadoras por parte da Administração Municipal.
- 11. No entanto, naquele momento, a representante da Secretaria Municipal de Fazenda e da Controladoria Geral do Município, o Ministério Público de Contas, representado pela Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, e a Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal, representada pelo Secretário-Geral Adjunto Francisco Barbosa Rodrigues, esposaram entendimento no sentido de que existiam impedimentos legais intransponíveis, decorrentes de falhas graves, que impossibilitavam a continuidade desse Programa, exceto quanto à utilização do crédito remanescente, de modo que afastado a possibilidade de assinatura do TAG.
- 12. De toda forma, naquela ocasião, a PGM/PVH já tinha conhecimento da existência deste processo e de todos os seus termos, com possibilidade de apresentação de documentos, informações, pedidos e, ainda, de acompanhamento de toda a tramitação processual que se seguiu por meio da página eletrônica do TCE/RO na internet, estando todas as peças processuais disponíveis para consulta dos interessados, já que não se trata de feito com segredo de justiça.
- 13. Na verdade, esta Relatoria oportunizou que a própria PGM/PVH apresentasse informações e documentos complementares a respeito deste feito, como se verifica do item III da Decisão Monocrática nº 0099/2020/GCFCS/TCE-RO, de 5.6.2020 (ID 897043).
- 14. Ainda em 14.7.2017 a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho já se manifestava nos presentes autos requerendo providências para continuidade do Programa Faculdade de Porto Velho, o que demonstrava seu conhecimento de todos os termos do processo desde aquele exercício.
- 15. Do mesmo modo, as IES também estiveram representadas nessa reunião e tomaram conhecimento do conteúdo dos autos. Até mesmo o Sindicato dos Estabelecimento de Ensino Particular do Estado de Rondônia impetrou mandado de segurança a respeito da matéria aqui tratada.
- 16. Não se pode alegar, portanto, cerceamento de defesa nem falta de conhecimento dos termos processuais. A propósito, no decorrer da tramitação processual, foram realizadas várias reuniões com a administração municipal e com as faculdades superiores para tratar de assuntos relacionados ao presente processo, bem como oferecidas várias oportunidades para que as partes e os interessados apresentassem documentações e/ou informações acerca da matéria versada nestes autos.
- 17. Por fim, observo que a Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparicio Carvalho de Moraes Ltda. também requer sua inclusão como interessada nos presentes autos, o que deve ser deferido, eis que comprovado seu interesse no desfecho dos autos.
- 18. Portanto, a formulação de requerimento para retirada de processo de pauta fundamentada apenas em assertivas, sem a devida comprovação a partir de documentos capazes efetivamente de justificar a adoção de tal medida, na véspera do início do julgamento do feito, que se arrasta há tanto tempo e se demonstra apto para relato, diante da instrução técnica concluída e da regular tramitação processual, não merece deferimento.





19. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Indeferir os pedidos de retirada do presente feito da pauta virtual do egrégio Plenário desta Corte de Contas formulados pela Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparicio Carvalho de Moraes Ltda. (CNPJ/MF nº 01.129.686/0001-88) – Documento nº 8163/21 – e pelo Procurador Geral do Município de Porto Velho, Senhor Luiz Duarte Freitas Junior (Documento nº 8190/21), eis que fundamentados apenas em assertivas, sem a devida comprovação a partir de documentos capazes efetivamente de justificar a adoção de tal medida na véspera do início do julgamento do feito, que se arrasta há muito tempo e se demonstra apto para relato, diante da instrução técnica concluída e da regular tramitação processual;

II – Deferir o pedido da Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparicio Carvalho de Moraes Ltda. (CNPJ/MF nº 01.129.686/0001-88) – Documento nº 8163/21 – para sua inclusão no rol de interessados do presente feito, no estado em que se encontra o processo;

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO № : 1721/2021-TCE-RO SUBCATEGORIA :Inspeção Especial

ASSUNTO : Avaliação da conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da

covid-19

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste
INTERESSADO : Sidney Borges de Oliveira (CPF n. 079.774.697-82)
: Sidney Borges de Oliveira (CPF n. 079.774.697-82)
Prefeito Municipal

Josiel Silvares de Oliveira (CPF n. 779.492.772-20)

Controlador-Geral :Sem advogado

RELATOR :José Euler Potyguara Pereira de Mello

INSPEÇÃO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES EMERGÊNCIAIS. ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19. ACHADO. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

DM 0117/2021-GCJEPPM

- 1. Tratam os presentes autos de inspeção especial realizada pela equipe de auditoria deste Tribunal na Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, designada pela Portaria n. 170, de 10 de maio de 2021, e tendo como objetivos: i) a avaliação da conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, com foco nos aspectos formais de motivação e legalidade das contratações/aquisições, na entrega do bem e insumo ou na execução do serviço e compatibilidade de preços com os praticados no mercado; e ii) as ações para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.
- 2. Em análise exordial (ID=1089950), a equipe técnica detectou 3 achados de auditoria: **achado 1**: sobrepreço e/ou superfaturamento das contratações; **achado 2**: controle de estoque inadequado; e **achado 3**: procedimentos administrativos sem observância dos aspectos formais de legalidade; razão pela qual foi oportunizado ao gestor a apresentação de comentários conforme consta do documento acostado ao ID=1089955.
- 3. Após a análise dos comentários do gestor, o corpo instrutivo concluiu pela permanência do **achado 2**: controle de estoque inadequado e identificou os senhores Sidney Borges de Oliveira (CPF n. 079.774.697-82), Prefeito Municipal, e Josiel Silvares de Oliveira (CPF n. 779.492.772-20), Controlador-Geral, como agentes responsáveis por ela, conforme consta do relatório técnico acostado ao ID=1089956.
- 4. Diante dessa conclusão, a equipe de inspeção propôs a realização da audiência dos responsáveis, bem como que elaboração e envio de plano de ação nos termos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.
- 5. Eis, portanto, a resenha dos fatos.





- 6. Decido.
- 7. Inicialmente, deve-se registrar que este procedimento de fiscalização encontra fundamento no art. 71, § 2º do Regimento Interno desta Corte, no qual as inspeções especiais "serão determinadas em cada caso, pelo Presidente do Tribunal, "ex-officio" ou por solicitação de Conselheiro, Auditor ou do Secretário Geral de Controle Externo, sempre que houver necessidade de entendimento direto, visando a coletar dados, esclarecer fato determinado, verificar "in loco" a execução de contratos, bem como dirimir dúvidas ou suprir omissões em processos em trâmite no Tribunal".
- 8. Registre-se ainda que o trâmite de inspeção especial segue o fluxograma estabelecido pela Resolução n. 146/2013-TCE[1], alterada pela Resolução n. 176/2015/TCE-RO
- 9. A utilização deste tipo de fiscalização pela Corte, neste momento, é bem oportuna, tendo em vista a crise sem precedentes trazida pela pandemia do novo coronavírus (covid-19) que forçou a decretação de emergência em saúde pública tanto pelo Ministério da Saúde, quanto pelo Estado de Rondônia, com a determinação de adoção de medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da pandemia, inclusive isolamento social.
- 10. Pois bem.
- 11. Como dito alhures, após a apresentação dos comentários do gestor, a equipe de inspeção especial apontou a permanência do achado 2 concernente a falhas no controle do estoque de produtos e materiais do almoxarifado central da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, indicando como responsáveis os senhores Sidney Borges de Oliveira, Prefeito Municipal, e Josiel Silvares de Oliveira, Controlador-Geral.
- 12. De acordo com o fluxograma processual delineado para inspeção especial, disposto na Resolução n. 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 176/2015/TCE-RO, quando constatada irregularidade abre-se prazo para o contraditório dos responsáveis com objetivo de apresentarem suas justificativas quanto ao achado apontado, com fundamento no art. 62, inciso III, do Regimento Interno do TCE-RO e no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996.
- 13. Neste ponto, importante registrar que será solicitado comentários complementares dos gestores tendo em vista que já apresentaram na fase inicial da inspeção, conforme comprova o documento acostado ao ID=1089955 (manifestação do gestor).
- 14. Quanto à proposta de apresentação de plano de ação pelo gestor, nos termos na Resolução n. 228/2016/TCE-RO, em que pese não fazer parte do fluxograma desta fiscalização, entende este Relator que o gestor deverá, no presente momento, apenas apresentar considerações/comentários acerca da proposição técnica de indicação de elaboração de plano de ação.
- 15. Na sequência, após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidade praticada pelos agentes identificados na peça instrumental.
- 16. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados foi evidenciado pelo corpo instrutivo, conforme relatório técnico acostado ao ID=1089956, in verbis:

Nome: Sidney Borges de Oliveira

Cargo/Função: prefeito municipal

Conduta: Não exigir ou determinar a elaboração de procedimentos mínimos capazes de assegurar a realização de controle de estoque eficiente dos almoxarifados da Secretaria Municipal de Saúde. Na condição de prefeito municipal, deveria ter tomado medidas para determinar a adequada gestão dos recursos dos almoxarifados. A omissão implicou em descumprimento ao art. 74 da Constituição federal 1988 c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa nº 02/2016/TCF-RO.

Nexo de causalidade: Ao não exigir ou determinar a adoção de procedimentos mínimos capazes de assegurar o controle de estoque eficiente dos almoxarifados da Secretaria Municipal de Saúde, contribuiu para insuficiência/ fragilidade dos controles internos do almoxarifado

Culpabilidade: Quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao responsável adotar conduta diversa, pois deveria ter exigido ou determinado a elaboração de procedimentos mínimos capazes de assegurar a realização de controle de estoque.

Nome: Josiel Silvares de Oliveira

Cargo/Função: controlador-geral do município

Conduta: Omissão no dever de recomendar procedimentos mínimos, com vistas a evitar ou mitigar riscos e pontos de fragilidade quanto à gestão dos insumos médico-hospitalares e medicamentos, nos termos do art. 11, inciso I da Lei municipal n. 367/2009.

Nexo de causalidade: Ao não avaliar os controles internos existentes e/ou auxiliar na sua implementação, e não reportar aos gestores envolvidos e a alta governança, conforme exige o artigo 74 da Constituição Federal de 1988 c/c Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, art. 2º, inciso II e art. 11, inciso I da Lei Municipal n. 367/2009, contribuiu para a deficiência dos controles internos do almoxarifado.





Culpabilidade: Quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao responsável adotar conduta diversa, pois deveria ter avaliado os controles existentes e/ou auxiliado sua implementação, e reportado a situação aos gestores envolvidos e a alta governança, fato que não ocorreu.

- 17. Ademais, a exemplo da infringência indicada na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim da citada ao longo da presente decisão, não é taxativa, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.
- 18. Assim, sem delongas, considerando o cumprimento do disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal/1988, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, **determino** à Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso II do art. 40 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 62, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova a:
- I Audiência, nos termos do art. 30, §1º, II, do Regimento Interno, dos senhores Sidney Borges de Oliveira (CPF n. 079.774.697-82), e Josiel Silvares de Oliveira (CPF n. 779.492.772-20), na condição de Prefeito Municipal e Controlador-Geral do Município, respectivamente, encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1089956 a fim de que, no prazo legal (15 dias), apresentem razões de justificativa e comentários complementares, se acharem oportuno, tendo em vista já terem apresentado comentários do gestor por meio do documento acostado ao ID=1089955, juntando documentos que entendam necessários, acerca do **Achado de inspeção 2: Controle de estoque inadequado**, *in verbis*:

Situação encontrada

- 30. A Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste possui um almoxarifado central que serve como centro de distribuição de todos os materiais de consumo adquiridos (Apêndice A registro fotográfico), registrando a entrada e saída dos produtos, por meio de sistema eletrônico da marca Elotech e 1 (um) computador.
- 31. Em entrevista não estruturada com o senhor Carlos Cassoli de Almeida diretor da divisão de compras e recebimentos SEMAF-CGFC-DDM e responsável pelo depósito, e considerando a visita realizada in loco, a equipe de inspeção aferiu que os registros de entrada e saída, no que tange aos EPI's e medicamentos, objeto da inspeção executada, são frágeis.
- 32. Em relação aos EPI's e medicamentos, a estocagem é realizada no hospital, porém, para fins contábeis, a entrada é realizada pelo almoxarifado e logo em seguida é dada saída ao hospital, conforme relatórios de entrada e saída do sistema (ID 1089945, fls. 98-109), ou seja, registra-se como consumo imediato para fins de contabilização. Tal procedimento não é aconselhável em vista de gerar uma subavaliação da conta estoques e uma superavaliação de conta de despesa, acarretando inconformidades nos registros contábeis.
- 33. Após a chegada ao hospital, é dado entrada dos medicamentos no sistema "Hórus", e as saídas são efetuadas através da apresentação de simples receitas (apêndice A registro fotográfico foto 4), quanto aos EPI's não existe qualquer controle de entrada e saída (apêndice A registro fotográfico fotos 5 e 6), bastando apenas a solicitação verbal do profissional do hospital, conforme relatado pela farmacêutica responsável, senhora Valéria Casagrande, CRF 2016.
- 34. Destaca-se que, segundo a farmacêutica citada acima, apesar de haver um software para lançar as entradas e saídas dos medicamentos (Hórus), este sistema estava inoperante no município há cerca de 20 dias, dificultando ainda mais qualquer tipo de controle. No que tange aos EPI's, não existe nenhum sistema que permita identificar e controlar as movimentações de materiais no hospital.
- 35. Com isso, a verificação do inventário dos produtos selecionados (kit teste rápido para o novo coronavirus, ivermectina 6mg, azitromicina 500mg, máscara N95, avental jaleco hospital, monitor de sinais vitais), conforme PT 3 (ID 1089946, fls. 116), foi prejudicada.
- 36. Diante do exposto, conclui-se que o município de São Felipe do Oeste apresenta um controle de estoque deficiente, não representando com fidedignidade a posição de estoque e gerando inconformidades nos registros contábeis.
- II Intimação, por oficio, dos senhores Sidney Borges de Oliveira (CPF n. 079.774.697-82), Prefeito Municipal, e Josiel Silvares de Oliveira (CPF n. 779.492.772-20), Controlador-Geral do Município, a fim de apresentarem considerações/comentários acerca da proposição técnica de indicação de elaboração de plano de ação, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;
- III Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- IV- No caso da citação edital íciafracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna *corporis* desta Corte de Contas, o art. 72,incisoll,doCódigodeProcessoCivilimpõequeaoréurevelseránomeadocuradorespecial, assim comoaConstituiçãoFederalde1988,emseuart.5º,incisoLV,dispõeque"aoslitigantes,emprocesso judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a elainerentes".
- V Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.
- VI Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.
- À Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno.





Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Matrícula 11

[1] http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-146-2013.pdf.

Atos da Presidência

Convocação

SESSÃO ESPECIAL

SESSÃO ESPECIAL

CONVOCAÇÃO

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 127 do Regimento Interno deste Tribunal, CONVOCA os Senhores Conselheiros e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas para a 1ª Sessão Especial do Conselho Superior de Administração, que se realizará no Plenário desta Corte, no dia 4 de outubro de 2021 (segunda-feira), às 9 horas, a fim de realizar a eleição de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Presidentes da 1ª e 2ª Câmaras, Ouvidor e Presidente da Escola Superior de Contas, para o biênio 2022-2023

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04807/17 (PACED) INTERESSADO: Augusto Tunes Plaça

ASSUNTO: PACED - multa do ítem II do Acórdão AC1-TC nº 00116/10 proferido no processo (principal) nº 03594/08

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0643/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA

COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Augusto Tunes Plaça**, do item II do Acórdão AC1-TC nº 00116/10, prolatado no Processo nº 03594/08, relativamente à cominação de multa.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, por meio da Informação nº 0513/2021-DEAD (ID nº 1096777), se manifestou nos seguintes termos:
- [...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01238/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1094444, por meio do qual a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com





o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Augusto Tunes Plaça, no item II, do Acórdão AC1-TC 00116/10, proferido nos autos do Processo n. 03594/08/TCE-RO (PACED n. 04807/17), transitado em julgado em 13/09/2011, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20120200015521.

A PGETC salienta que, ao expedir a certidão negativa da comarca de Pimenta Bueno, foi apontado que o devedor Augusto Tunes Plaça, achava-se na situação de Homônimo. Todavia foi expedido o Ofício n. 01218/2021/PGE/PGETC, solicitando esclarecimento quanto ao caso. Em resposta, foi reportado que havia cinco processos em que o devedor figura o polo passivo, conforme anexo; contudo foi constatado que nenhum dos apontamentos se trata do acórdão em questão. Portanto ao que tudo indica, atestam a inexistência de eventuais Execuções Fiscais/Ações de Cobrança propostas em face da dívida.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

- 3. É o relatório. Decido.
- 4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Augusto Tunes Plaça objetivando a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC nº 00116/10.
- 5. Desta forma, considerando que o Acórdão AC1-TC nº 00116/10 transitou em julgado em 13/09/2011 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado
- 6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte[1]:
- [...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexiste qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1°.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).





O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

- 7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de <u>Augusto Tunes Plaça</u>, em relação à multa cominada no <u>item II do Acórdão AC1-TC nº 00116/10</u>, proferido nos autos do Processo nº 03594/08, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.
- 8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1096617.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

11 Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04753/17 (PACED)

INTERESSADO:Francisco Sales Duarte Azevedo

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC nº 00187/98, proferido no processo (principal) nº 01515/98

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0644/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA

COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.





- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Francisco Sales Duarte Azevedo**, do item II do Acórdão APL-TC nº 00187/98, prolatado no Processo nº 01515/98, relativamente à cominação de multa.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, por meio da Informação nº 0514/2021-DEAD (ID nº 1096789), se manifestou nos seguintes termos:
- [...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01230/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1094425, por meio do qual a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Francisco Sales Duarte Azevedo, no item II, do Acórdão APL-TC 00187/98, proferido nos autos do Processo n. 01515/98/TCE-RO (PACED n. 04753/17), transitado em julgado em 20/10/1998.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

- 3. É o relatório. Decido.
- 4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Francisco Sales Duarte Azevedo objetivando a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC nº 00187/98.
- 5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC nº 00187/98 transitou em julgado em 20/10/1998 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado
- 6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte[1]:
- [...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexiste qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

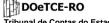
O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013),





submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

- 7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de <u>Francisco Sales Duarte Azevedo</u>, em relação à multa cominada no <u>item II do Acórdão APL-TC nº 00187/98</u>, proferido nos autos do Processo nº 01515/98, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.
- 8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1096618.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

11 Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04377/17 (PACED)

INTERESSADO: Francisco Sales Duarte Azevedo

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC2-TC nº 00017/00, proferido no processo (principal) nº 01377/00

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0642/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA

COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.





Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Francisco Sales Duarte Azevedo**, do item III do Acórdão AC2-TC nº 00017/00, prolatado no Processo nº 01377/00, relativamente à cominação de multa.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, por meio da Informação nº 0516/2021-DEAD (ID nº 1096819), se manifestou nos seguintes termos:
- [...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01229/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1094423, por meio do qual a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Francisco Sales Duarte Azevedo, no item III, do Acórdão AC2-TC 00017/00, proferido nos autos do Processo n. 01377/00/TCE-RO (PACED n. 04377/17), transitado em julgado em 04/09/2002, inscrita em dívida ativa sob o n. 20070200007004.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

- 3. É o relatório. Decido.
- 4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Francisco Sales Duarte Azevedo objetivando a cobrança da multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC nº 00017/00.
- 5. Desta forma, considerando que o Acórdão AC2-TC nº 00017/00 transitou em julgado em 04/09/2002 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item III), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado
- 6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte[1]:
- [...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexiste qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1°.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:





"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

- 7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de <u>Francisco Sales Duarte Azevedo</u>, em relação à multa cominada no <u>item III do Acórdão AC2-TC nº 00017/00</u>, proferido nos autos do Processo nº 01377/00, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.
- 8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1096619.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

11 Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05090/17(PACED) INTERESSADO: Augusto Tunes Plaça

ASSUNTO: PACED - multa do item I do AC1-TC n. 00073/11, proferido no Processo (principal) n. 02605/03

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0645/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA





COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Augusto Tunes Plaça**, do item I do Acórdão AC1-TC n. 00073/11, prolatado no Processo nº 02605/03, referente à cominação de multa.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, por meio da Informação n. 0509/2021-DEAD (ID nº 1096711), se manifestou nos seguintes termos:
- [...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01239/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1094450, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Augusto Tunes Plaça no item I do Acórdão AC1-TC 00073/11, proferido nos autos do Processo n. 02605/03/TCE-RO (PACED n. 05090/17), transitado em julgado em 19.10.2011, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20110200015859.

Informou, ainda, que, ao solicitar certidão negativa da comarca de Pimenta Bueno, foi apontado que o devedor Augusto Tunes Plaça se encontrava na situação de homônimo, e que após diligenciar foi constatado que nenhum dos apontamentos se trata do acórdão em questão e, ao que tudo indica, atestam a inexistência de eventuais execuções fiscais/acões de cobrança propostas em face da dívida.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada.. [...]

- 3. É o relatório. Decido.
- 4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Augusto Tunes Plaça a fim de cobrar a multa cominada no item I do Acórdão AC1-TC n. 00073/11.
- 5. Desta forma, considerando que o Acórdão AC1-TC n. 00073/11 transitou em julgado em 19.10.2011 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item I), operou-se, no caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.
- 6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte[1]:
- [...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexiste qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de





9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Agra no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

- I Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol; [...].
- 7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Augusto Tunes Plaça**, em relação à multa cominada no <u>item I do Acórdão AC1-TC n. 00073/11</u>, proferido nos autos do Processo n. 02605/03, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.
- 8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1096502.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

11 Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 005431/2021 INTERESSADA: Silvana da Silva Pagan





ASSUNTO: Fruição de licença prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0648/2021-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. ÓBICE NA LC nº 173/20. RECONHECIMENTO DO DIREITO INVIÁVEL. ARQUIVAMENTO.

- 1. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período posterior ao advento da LC 173/2020 (cuja publicação ocorreu em 28 de maio de 2020) atrai a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º, que estabeleceu período suspensivo entre 28/05/2020 e 31/12/2021, o que inviabiliza a concessão do benefício, em razão do não atendimento ao requisito do art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, que exige o tempo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto.
- 1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 24/08/2021, pela servidora Silvana da Silva Pagan, cadastro nº 409, Auditora de Controle Externo, lotada na Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial (Cecex 3), por meio do qual requer o gozo de licença-prêmio por assiduidade de 21.10.2021 a 19.12.2021 e 1.2.2022 a 2.3.2022, referente ao quinquênio 2015/2020, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0327411).
- 2. Em manifestação, os superiores hierárquicos da requerente expuseram motivos para indeferir (IDs nºs 0327414 e 0327488), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento da servidora no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.
- 3. Ato contínuo, os autos foram encaminhados (ID nº 0327873) à Secretaria de Gestão de Pessoas SEGESP, a qual se posicionou na forma delineada a seguir (Instrução Processual nº 119/2021-SEGESP; ID nº 0328818):
- "[...] Do levantamento nos assentos funcionais da requerente constam as seguintes informações referentes às licenças prêmio anteriores:
- a) Processo PCE nº 2305/2011 3º Quinquênio: Período de 31.7.2005 a 30.5.2010:

Situação: Usufruiu 17 dias, conforme Portarias nº 1.512/2011 e nº 1.547/2011 – Converteu 2 meses e 13 dias em pecúnia, pagos na folha suplementar de setembro/2011, Sequência 0; folha normal do mês de dezembro/2011, sequência 0 (Processo nº 4089/2011) e folha normal do mês de fevereiro/2012, sequência 0 (Processo nº 766/2012).

b) Processo PCE nº 265/2016 - 4º quinquênio: Período de 31.7.2010 a 30.5.2015:

Situação: Converteu 3 (três) meses em pecúnia, nos próprios autos.

Desta forma, para a concessão do benefício aqui pleiteado, seria considerado o 5º quinquênio, referente ao período de 31.7.2015 a 30.7.2020, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida.

Contudo, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, abaixo transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

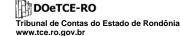
Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2020, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio.

3.3. Impedimentos legais para concessão ou retardamento de gozo

Além da vedação imposta pela LC Federal nº 173/2020, temos o artigo 125 da Lei Complementar nº 68/1992, o qual prevê:

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;





- II afastar-se do cargo em virtude de:
- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não consta na ficha funcional da servidora o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

3.4. Da Conversão em Pecúnia

A servidora, de acordo com requerimento 0327411, solicita a concessão de 3 meses de Licença Prêmio por Assiduidade, cujo gozo fora indeferido, conforme despachos 0327414 e 0327488, no quais as chefias imediatas sugeriram a conversão em pecúnia.

No que se refere à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, o art. 11 da Lei Complementar n. 1023/2019, assim dispõe:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se a anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Para o ano de 2021, a anuência do Conselho Superior de Administração ainda não fora formalizada, entretanto, a presidência desta Corte de Contas vem deferindo a conversão de licença prêmio em pecúnia neste exercício tomando como embasamento a Decisão n. 34/2012, proferida nos autos de n. 4542/2012/TCE-RO, na qual o Conselho Superior de Administração decidiu:

- I Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e
- II A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Ainda, o artigo 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO estabelece:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

4) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto, esta Segesp entende que os autos deverão ser sobrestados até a data final da vedação imposta pela LC Federal nº 173/2020, qual seja, 31.12.2021, para que então a contagem do período de licença prêmio possa ser retomada e a Administração possa deliberar a respeito do pleito da servidora Silvana Pagan Bertoli, quanto a aquisição, gozo ou conversão em pecúnia da licença prêmio por assiduidade.

Assim, remeto os autos a essa SGA para conhecimento e apreciação, opinando pelo sobrestamento do feito".

- 4. Por seu turno, a SGA emitiu o Despacho nº 0332403/2021 anuindo com a SEGESP quanto à "impossibilidade jurídica de deferimento do pedido, visto que houve a suspensão da contagem de tempo de serviço para fins de licença prêmio a partir da vigência da Lei Complementar nº 173/2020, em 28/05/2020. Desse modo, a aquisição do direito não se aperfeiçoou, ante a ausência de preenchimento dos requisitos previstos na lei de regência". Seguidamente, os autos foram enviados a esta Presidência para análise e deliberação.
- 5. É o relatório. Decido.
- 6. Desde logo, convém informar que a presente demanda não foi encaminhada à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas. Isso, tendo em vista (i) o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que "os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei", bem como (ii) a existência de manifestação desse órgão de consultoria jurídica sobre a incidência da Lei Complementar nº 173/2020 em casos como este, o que, na esteira do aludido pela SGA, dispensou, portanto, o parecer jurídico no caso posto (vide SEIs 005158/2020 e 005928/2020).





- 7. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei". Dessa forma, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício".
- 8. Sem mais delongas, conforme o posicionamento da SEGESP, corroborado pela SGA, entendo que a interessada não implementou o período aquisitivo para a obtenção do último quinquênio antes da entrada em vigor das vedações impostas pela LC nº 173/20. Logo, coaduno integralmente com o posicionamento final da SGA (ID nº 0332403), motivo pelo qual adoto-o como razão de decidir. Eis os fundamentos adotados com ratio decidendi:
- "[...] Com o advento da Lei Complementar federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), foi prevista a proibição da contagem de tempo de serviço de servidor público, no interstício que vai da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8°, inciso IX, in verbis:
- Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

- IX contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.
- 6. Em sua manifestação, a Segesp concluiu que o 5º quinquênio seria computado/ adequirido no período de 31.7.2015 a 30.7.2020, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida. Não obstante, a contagem do tempo de efetivo exercício foi suspensa a partir de 28.5.2020, data da entrada em vigência da LC 173/2020, que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio.
- 7. Assiste razão à Segesp. Esta questão foi devidamente debatida no âmbito desta Corte.
- 8. Consta do processo SEI nº 005928/2020, consulta formulada pela SGA à Procuradoria Geral de Estado junto ao Tribunal de Contas sobre versando sobre a (forma de) contagem do tempo de serviço para aquisição de licença-prêmio frente à vedação prevista na Lei Complementar nº 173/2020.
- 9. Em análise detida da questão, a Procuradoria Geral de Estado junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer N. 138/2020/PGE/PGETC (ID 0246881), com a seguinte síntese conclusiva:

Ante o exposto, pelos fundamentos acima expostos, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas opina pela contagem do tempo de serviço para concessão de licença prêmio incluindo-se o dia do começo e do final, seguindo-se a inteligência do art. 137, caput, da LC 68/92, bem como pela incidência das normas contidas na LC 173/2020, sobretudo as proibições expressas em seu art. 8º, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, ocorrida em 28/05/2020.

[...]

- 12. Destarte, em análise da apuração do tempo de serviço alusivo ao 5º quinquênio, observa-se a impossibilidade jurídica de deferimento do pedido, visto que houve a suspensão da contagem de tempo de serviço para fins de licença prêmio a partir da vigência da Lei Complementar nº 173/2020, em 28/05/2020. Desse modo, a aquisição do direito não se aperfeiçoou, ante a ausência de preenchimento dos requisitos previstos na lei de regência".
- 9. Pois bem. Tendo em vista as vedações de contagem de tempo impostas pela LC nº 173/20 (art. 8°, IX), mostra-se impositivo o indeferimento da conversão em pecúnia da licença-prêmio em apreço, pois a servidora não aperfeiçoou o último quinquênio, conforme exaustivamente mencionado nas peças instrutivas transcritas.
- 10. Além disso, vale registrar que a PGETC, em outro processo, defendeu que somente faz jus à licença-prêmio os servidores que "cumpriram o seu período aquisitivo até o dia 27/05/2020", porquanto a incidência dos dispositivos da LC nº 173/2020 se deu "a partir de sua publicação, ocorrida por intermédio do Diário Oficial da União, veiculado em 28/05/2020". Com efeito, naquela oportunidade, a inviabilidade jurídica do reconhecimento do direito ao benefício nos casos em que o quinquênio tenha se aperfeiçoado após a vigência do referido regramento restou fundamentado da seguinte forma (Informação n. 138/2020/PGE/PGETC, processo 5928/2020 ID nº 0246881):

"No que concerne ao segundo questionamento, alusivo ao período a partir do qual os preceitos da Lei Complementar n. 173/2020 operarão seus efeitos, não há dúvida. O seu art. 11 é de clareza evidente ao estipular que "esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação", obedecendo-se aos termos do art. 8º, caput, da LC 95/98 e arts. 1º, primeira parte, e 6º, caput, da LINDB.

Portanto, para os fins aqui discutidos, afigura-se irrelevante a data de assinatura da LC 173/2020, ocorrida em 27/05/2020, devendo ter incidência os seus dispositivos a partir de sua publicação, ocorrida por intermédio do Diário Oficial da União, veiculado em 28/05/2020. Logo, somente fará jus à licença prêmio os servidores que cumpriram o seu período aquisitivo até o dia 27/05/2020.





Dessa maneira, considerando que, no Estado de Rondônia, o estado de calamidade pública foi decretado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por intermédio do Decreto Legislativo n. 1.152, de 20/03/2020, incidem as vedações contidas no seu art. 8º, sublinhando-se, para o caso, o seu inciso IX, o qual sobrestou a contagem do tempo de serviço compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021 para fins de aquisição, dentre outros, de licença-prêmio".

- 11. Como se verifica, consoante o posicionamento da PGETC, o presente pleito encontra óbice na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, uma vez que tal normativo suspendeu, a partir de sua vigência, a contagem do tempo de serviço para fim de concessão de licença-prêmio. Nessa quadra, como o período aquisitivo do 5º quinquênio se aperfeiçoou em data posterior à vigência da aludida norma, ou seja, 30.7.2020, resta inviabilizado o deferimento do pedido, porquanto não implementados os 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto (LC nº 68/92, art. 123).
- 12. Diante do exposto, acolho o opinativo da SGA e indefiro a concessão da licença-prêmio por assiduidade, e, consequentemente, a sua conversão em pecúnia, relativa ao 5º quinquênio (período de 31.7.2015 a 30.7.2020), requerida pela servidora Silvana da Silva Pagan (cadastro n. 409), em razão do não atendimento ao requisito do art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, que exige o tempo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, por força da suspensão da contagem do tempo de serviço estabelecida expressamente no inciso IX, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020.
- 13. Determino à Secretaria Executiva desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à postulante e, em seguida, encaminhe-se o feito à SGA para as providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04810/17 (PACED) INTERESSADO: Domenico Laurito

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão APL-TC n. 00388/97, proferido no processo (principal) n. 00655/91

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0646/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA

COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Domenico Laurito**, do item IV do Acórdão APL-TC n. 00388/97, prolatado no Processo nº 00655/97, referente à cominação de multa.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, por meio da Informação n. 0510/2021-DEAD (ID nº 1096704), se manifestou nos seguintes termos:
- [...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01226/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1093369, por meio do qual a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Domenico Laurito no item IV do Acórdão APL-TC 00388/97, proferido nos autos do Processo n. 00655/91/TCE-RO (PACED n. 04810/17), transitado em julgado em 08/06/1998.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade relativa à multa mencionada. [...]

- É o relatório. Decido.
- 4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Domenico Laurito a fim de cobrar a multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC n. 00388/97.





- 5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC n. 00388/97 transitou em julgado em 08.06.1998 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item IV), operou-se, no caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado
- 6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte[1]:
- [...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexiste qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa. i. 03/04/2012): e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.9.2008; AgRg no Ag 889.00/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".





Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

- I Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devé ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol; [...].
- Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e determino a baixa da responsabilidade, em favor de Domenico Laurito, em relação à multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC n. 00388/97, proferido nos autos do Processo n. 00655/91, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.
- Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Autos ID n. 1096614.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente) **PAULO CURI NETO** Conselheiro Presidente Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00875/21 (PACED) INTERESSADO: Jurandir dos Santos

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC2-TC 00041/21, prolatado no Processo n. 03329/19 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0649/2021-GP

SITAFE.MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jurandir dos Santos, do item II do Acórdão AC2-TC 000041/21, prolatado no Processo n. 03329/19, referente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD (Informação n. 0515/2021-DEAD), ID n. 1096590, atestou que em consulta ao SITAFE, constatou que a interessada quitou a CDA n. 20210200040252, consoante extrato acostado sob ID n. 1096428.
- Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Jurandir dos Santos, quanto à multa cominada no inciso II do Acórdão AC2-TC 00041/21, prolatado no Processo n. 03329/19, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC n. 154/1996.
- 5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Autos ID n. 10096574.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA





PROCESSO Nº: 04537/17 (PACED)

INTERESSADO: Renato Antônio de Souza Lima

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC n. 00056/04, proferido no Processo (principal) n. 00990/01

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0647/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA

COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Renato Antônio de Souza Lima**, do item II do Acórdão APL-TC n. 00056/04, prolatado no Processo nº 00990/01, referente à cominação de multa.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, por meio da Informação n. 0511/2021-DEAD (ID nº 1096740), se manifestou nos seguintes termos:
- [...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01234/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1094440, por meio do qual a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Renato Antônio de Souza Lima, no item II, do Acórdão APL-TC 00056/04, proferido nos autos do Processo n. 00990/01/TCE-RO (PACED n. 04537/17), transitado em julgado em 19/04/2006, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20090200000116.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

- É o relatório. Decido.
- 4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Renato Antônio de Souza Lima a fim de cobrar a multa cominada no item II do Acórdão APL-TC n. 00056/04.
- 5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC n. 00056/04 transitou em julgado em 19.04.2016 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.
- 6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte[1]:
- [...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexiste qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL.





ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.02.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no Resp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

- I Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol; [...].
- 7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Renato Antônio de Souza Lima**, em relação à multa cominada no <u>item II do Acórdão APL-TC 00056/04</u>, proferido nos autos do Processo n. 00990/01, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.
- 8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1096616.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

11 Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.





DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05180/17 (PACED) INTERESSADO: Ida de Paula Menezes

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC nº 00206/98, proferido no processo (principal) nº 00768/96

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0652/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Ida de Paula Menezes**, do item III do Acórdão APL-TC nº 00206/98, prolatado no Processo nº 00768/96, relativamente à cominação de multa.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, por meio da Informação nº 0520/2021-DEAD (ID nº 1097200), se manifestou nos seguintes termos:
- [...] Informamos que Departamento o Ofício n. 01248/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1096668, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada à Senhora Ida de Paula Menezes, no item III, do Acórdão APL-TC 00206/98, proferido nos autos do Processo n. 00768/96/TCE-RO (PACED n.05180/17), transitado em julgado em 22/12/1998, inscrita em dívida ativa sob o n. 20050200000180.

Informa, ainda, que, ao expedir a certidão negativa da comarca de Porto Velho, foi apontado que a devedora Ida de Paula Menezes, achava-se na situação de Homônimo. Todavia foi expedido o Ofício n. 01221/2021/PGE/PGETC, solicitando esclarecimento quanto ao caso. Em resposta, foi reportado que havia um processo em que a devedora figura o polo passivo, conforme anexo; contudo foi constatado que nenhum dos apontamentos se trata do acórdão em questão. Portanto ao que tudo indica, atestam a inexistência de eventuais Execuções Fiscais/Ações de Cobrança propostas em face da dívida.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

- 3. É o relatório. Decido.
- 4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Ida de Paula Menezes objetivando a cobrança da multa cominada no item III do Acórdão APL-TC nº 00206/98.
- 5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC nº 00206/98 transitou em julgado em 22/12/1998 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item III), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade da interessada.
- 6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte[1]:
- [...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexiste qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não





tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1°.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

- 7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de <u>Ida de Paula Menezes</u>, em relação à multa cominada no <u>item III do Acórdão APL-TC nº 00206/98</u>, proferido nos autos do Processo nº 00768/96, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.
- 8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2021.





(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

11 Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05146/17 (PACED) INTERESSADO: Augusto Tunes Plaça

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC n. 00193/99, proferido no Processo (principal) n. 02661/94

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0651/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Augusto Tunes Plaça**, do item II do Acórdão APL-TC n. 00193/99, prolatado no Processo nº 02661/94, referente à cominação de multa.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, por meio da Informação n. 0523/2021-DEAD (ID nº 1097129), se manifestou nos seguintes termos:
- [...]Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01240/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1096487, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Augusto Tunes Plaça no item II do Acórdão APL-TC 00193/99, proferido nos autos do Processo n. 02661/94/TCE-RO (PACED n. 05146/17), transitado em julgado em 15/02/2000.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação acerca de possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada.

Informa, ainda, que na certidão negativa da Comarca de Pimenta Bueno consta o devedor Augusto Tunes Plaça na situação de homônimo, no entanto, após solicitar esclarecimentos, constatou que nenhum dos apontamentos se trata do acórdão em questão, o que, ao que tudo indica, atesta a inexistência de eventuais ações de cobrança ou execuções fiscais ajuizadas para cobrança da dívida [...]

- É o relatório. Decido.
- 4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGE-TC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Antônio Bento do Nascimento a fim de cobrar a multa cominada no item II do Acórdão APL-TC n. 00193/99.
- 5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC n. 00193/99 transitou em julgado em 15.02.2000 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.
- 6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte[1]:
- [...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexiste qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.





A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

- I Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol; [...].
- 7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Augusto Tunes Plaça**, em relação à multa cominada no <u>item II do Acórdão APL-TC 00193/99</u>, proferido nos autos do Processo n. 02661/94, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.
- 8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial



Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1097071.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

11 Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004452/2019

INTERESSADO(A): Cristina Gonçalves dos Santos Nascimento

ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA nº 112/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento da servidora Cristina Gonçalves dos Santos Nascimento, Técnica Administrativa, cadastro nº 216, objetivando o recebimento de valor correspondente a 21 (vinte e um) dias no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Pessoal (TC/CDS-3), conforme Portarias nºs. 374/2020, 70/2021, 102/2021, bem como com base Resolução 306/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 316/2020/TCE-RO.

A Instrução Processual n. 109/2021-SEGESP (0321969) inferiu que a requerente faz jus aos 21 (vinte e um) dias de substituição no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Pessoal.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido, conforme Demonstrativo de Cálculos 136 (0326569).

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 129/2021/CAAD/TC 0330940 se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.





Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

- Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:
- I Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
- II Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.
- III Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução).

É de se observar que o período de substituição cujo pagamento ora se requer, foi cumprido pelo servidor sob a vigência das novas regras, não sendo exigível o somatório de 30 (trinta) dias mencionado.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento, pelo requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP Demonstrativo de Cálculos (0326569).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 129/2021/CAAD/TC 0330940 a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGETC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação jurídica foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 004063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pela requerente encontrase devidamente fundamentada.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo sido juntado aos autos o extrato do saldo de despesa referente à dotação de que trata os presentes autos (ID 0333664). Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira par sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem





pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Por fim, em referência ao art. 21, da LRF, que trata das despesas em final de mandado (últimos 180 dias), tornando nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal neste período (art. 21, inc. II, da LRF), ou que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores (art. 21, inc. III, da LRF), trazemos à baila a análise feita na Decisão Monocrática 0523/2021-GP (ID 0321583).

Ao tratar de pedido de substituição, a Presidência recomendou a esta SGA a adoção de medidas necessárias ao destaque das despesas, a fim de que essas sejam controladas, de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF, fazendo ainda importante abordagem quanto à ausência de incidência da vedação legal sobre despesas desta natureza. Vejamos:

- 28. De plano, conforme já exposto, o caso concreto se trata do reconhecimento de pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19.
- 29. A retribuição pecuniária por substituição não é capaz de impactar significativamente o aumento de despesa com pessoal, uma vez que é de pouca monta, bem como há critérios específicos, que devem ser preenchidos, para a sua ocorrência. No entanto, ainda assim, deve a SGA demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

[...].

31. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses exceptivas, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/00. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/20.

Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5° da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO:

- Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:
- I acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha";
- II realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;
- III realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5°, do ADCT e arts. 21, §2°, e 22 da Lei nº 11.494/07);
- IV decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;
- V realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e
- VI realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.
- 32. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no art. 5º, I, acima transcrito [Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO], pois o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 14, da LCE n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.
- 33. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo da requerente à retribuição pecuniária pela substituição o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000. (grifo nosso)

Por todo exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Cristina Gonçalves dos Santos Nascimento, Agente Administrativa, cadastro nº 216, objetivando o recebimento de valor correspondente a 21 (vinte e um) dias no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Pessoal (TC/CDS-3), no valor de R\$ 2.037,11 (Dois, trinta e sete reais e onze centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos 0326569.

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência à interessada;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.





Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluam-se os autos.

SGA, 17/09/2021

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira Secretária-Geral de Administração

- [1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.
- [2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.
- [3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.
- [4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.
- [5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:
- (...)

 III admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005148/2021 INTERESSADO: MANOEL DE LIMA MACEDO ASSUNTO: ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

DECISÃO SGA Nº 108/2021/SGA

Tratam os autos sobre pedido formulado pelo servidor aposentado Manoel de Lima Macedo, por meio do qual este requer, com fulcro no art. 6º, inciso XIV da Lei n. 7.713/88 com redação dada pelo art. 47 da Lei n. 8.541/92 c/c art. 30 da Lei nº 9.250/95, a continuidade do benefício da isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF aplicado sobre seus proventos de aposentadoria, tendo em vista ser portador de doença grave.

O requerimento de continuidade do benefício da isenção do imposto de renda em seus proventos de aposentadoria (0324426) foi instruído com Laudo Médico firmado pelo Dr. Valter Nunes Coelho, CRM 114-RO.

A SEGESP, por meio do Despacho nº 0324820/2021/SEGESP, encaminhou os autos à Junta Médica Oficial do Estado, o que se fez por intermédio do Ofício nº 35/2021/DIVBEM/TCERO (0325227).

Sobreveio aos autos documento de identificação do requerente (0325509), Laudo IRPF N. 98497/2021-CEPEM (0331589), firmado pelos Peritos Drs. Carina Tiburtino Souza, Myrian Lucia Scultori de Azevedo Silva e Lucas Levi Gonçalves Sobral, em que se concluiu:

REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE IRPF - Realizado análise e estudo da solicitação nesta data, no qual manifestamos PARECER FAVORÁVEL ao pleito, visto que a enfermidade do servidor se enquadra na lista de doenças graves, Neoplasia Maligna da Próstata CID C61, Gleason 7, doença reativada segundo laudo médico acostado nos autos, patologia descrita no artigo 20, parágrafo 09 da Lei nº 432/2008, corroborada com o artigo 1º, da Lei nº 11052/2004.

Na sequência, por meio da Instrução Processual n. nº 127/2021-SEGESP (0332068), a Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, relatou que:

Inicialmente o servidor teve concedida a isenção por meio da Decisão Monocrática DM-GP-TC 348/16, publicada no DOeTCE-RO n. 1233 - ano VI, de 15.9.2016, pelo prazo de validade do laudo pericial emitido pela junta médica oficial do Estado de Rondônia, qual seja, 16.8.2016 a 15.8.2017;

Posteriormente, em 1º.8.2017, foi solicitada prorrogação da isenção, a qual fora de igual forma deferida pelo prazo fixado no laudo da junta médica oficial do Estado de Rondônia (16.8.2017 a 15.8.2019), conforme Decisão Monocrática DM-GP-TC 242/17, publicada no DOeTCE-RO n. 1469 - ano VII, de 8.9.2017;

Em 13.9.2019, o requerente outra vez solicitou a prorrogação, deferida por meio da Decisão nº 87/2019/SGA (0137438), prolatada nos autos de nº 007280/2019, que novamente deferiu a isenção solicitada até o dia 14.8.2021;

A teor do art. 6°, XIV da Lei nº 7.713/88, com a redação da pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, e pelo art. 1º da Lei nº 11.052/04 c/c art. 30 da Lei nº 9.250/95, bem como pelo art. 6°, II da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 1, o servidor portador, dentre outras moléstias, de neoplasia grave, faz jus a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF aplicado sobre seus rendimentos/proventos, porém, para tanto, deverá comprovar ser portado da referida doença mediante apresentação de laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.





O interessado, na hipótese, para a comprovação da doença grave, apresentou Laudo Particular, solicitando que fosse encaminhado ao Centro de Perícias Médicas do Estado de Rondônia. Feito isto, o Laudo 0331589 exigido pela legislação foi enviado apenas em 9.9.2021, conforme expediente eletrônico 0331593. O laudo anterior era válido até o dia 14.8.2021 e somente em 12.8.2021 o interessado protocolizou o requerimento 0324426 solicitando a nova prorrogação.

Como mencionado alhures, no Laudo (0331589), válido de 15.08.2021 a 14.08.2022, consta manifestação favorável ao pleito, visto que a enfermidade do servidor se enquadra na lista de doenças graves, Neoplasia Maligna da Próstata CID C61, Gleason 7, doença reativada segundo laudo médico acostado nos autos, patologia descrita no artigo. 20, parágrafo 09 da Lei nº 432/2008, corroborada com o artigo 1º, da Lei nº 11052/2004."(grifos não originais)

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os presentes autos sobre pedido apresentado pelo servidor aposentado Manoel de Lima Macedo, objetivando, com fulcro no art. 6º, inciso XIV da Lei n. 7.713/88 com redação dada pelo art. 47 da Lei n. 8.541/92 c/c art. 30 da Lei nº 9.250/95, a continuidade do benefício da isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF aplicado sobre seus proventos de aposentadoria, tendo em vista ser portador de doença grave, qual seja, neoplasia maligna da próstata.

De início, cumpre ponderar que a instituição de imposto de renda é de competência da União, conforme se infere do artigo 153, III, da Constituição Federal. Neste sentido, enquanto tributo instituído pela União, somente a esta se permite isentá-lo, porque, em princípio, as isenções - espécie de exclusão do crédito tributário - são autonômicas, originam-se da mesma pessoa política instituidora.

A legislação federal vigente autoriza a isenção de imposto de renda aos rendimentos percebidos por pessoas físicas que possuam neoplasia maligna, desde comprovada por laudo médico emitido por servico médico oficial que lhe fixe o prazo de validade, conforme dispositivos transcritos.

Lei nº 7.713, de 22.12.1988, alterado pela Lei nº 11.052, 29.12.2004

[...]

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifo nosso).

Lei 9.250, de 26.12.1995

[...]

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). (grifo nosso).

Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014

[...]

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

. 1

II - proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,





espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º; (grifo nosso)

[...]

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aplicam-se:

- I aos rendimentos recebidos a partir:
- a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente; (grifo nosso).

O interessado fez prova de ser portador de neoplasia grave (neoplasia maligna da próstata), por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial – in casu, pelo Núcleo de Perícia Médica, órgão que integra o Executivo estadual (0331589), conforme exige o art. 30 da Lei n. 9.250/95.

Demais disso, registra o referido laudo que o seu prazo de validade é até o dia 14.08.2022, razão por que a isenção aqui concedida há de observar o precitado prazo, salvo se houver a apresentação de novo laudo médico alargando o prazo originalmente determinado.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "l", item 6, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF aplicado sobre os proventos de aposentadoria do servidor aposentado Manoel de Lima Macedo, pelo prazo de validade do laudo pericial emitido pela junta médica oficial do Estado de Rondônia, qual seja, até 14.08.2022.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes, inclusive, se for o caso, orientação ao interessado quanto à restituição na Declaração de Ajuste Anual do exercício seguinte, caso tenha sido retido imposto de renda sobre seus proventos em período acobertado pela referida isenção.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluam-se os autos.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira Secretária Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:5729/2021 Concessão: 57/2021

Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES

Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE

Atividade a ser desenvolvida: Participar de visita in loco ao sistema prisional do Estado de Tocantins, que ocorrerá no período de 16 a 17.9.2021.

Origem: Porto Velho - RO Destino: Palmas - TO

Período de afastamento: 15/09/2021 - 18/09/2021

Quantidade das diárias: 3,5 Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 5778/2021 Concessão: 56/2021

Nome: FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO

Atividade a ser desenvolvida:Realização de Inspeção Especial a ser realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, objetivando inspecionar as principais fragilidades da unidade prisional Centro de Ressocialização de Ariquemes.

Origem: Porto Velho/RO





Destino: Ariquemes/RO

Período de afastamento: 16/09/2021 - 16/09/2021

Quantidade das diárias: 0.5 Meio de transporte: Terrestre

Processo:5778/2021 Concessão: 56/2021

Nome: MOISES RODRIGUES LOPES

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial a ser realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, objetivando inspecionar as

principais fragilidades da unidade prisional Centro de Ressocialização de Ariquemes.

Origem: Porto Velho/RO Destino: Ariquemes/RO

Período de afastamento: 16/09/2021 - 16/09/2021

Quantidade das diárias: 0,5 Meio de transporte: Terrestre

Processo:5778/2021 Concessão: 56/2021

Nome: AGAÍLTON CAMPOS DA SILVA

Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial a ser realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, objetivando inspecionar as

principais fragilidades da unidade prisional Centro de Ressocialização de Ariquemes.

Origem: Porto Velho/RO Destino: Ariquemes/RO

Período de afastamento: 16/09/2021 - 16/09/2021

Quantidade das diárias: 0,5 Meio de transporte: Terrestre

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 03/2020/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA CLARO S.A.

PROCESSO SEI - 009530/2019

DO OBJETO - Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, nas modalidades Longa Distância Nacional-LDN Intra e Inter-regional e Longa Distância Internacional - LDI, nas faixas FIXO/FIXO, FIXO/MÓVEL, originadas a partir das linhas fixas em uso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DAS ALTERAÇÕES - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens 2.1, 3.1 e 3.3, com a inserção dos subitens 2.1.1, 3.1.1 e 3.1.2, ratificandose os demais Itens originalmente pactuados..

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO -

Insere-se ao contrato o valor de R\$ 4.512,99 (quatro mil e quinhentos e doze reais e noventa e nove centavos), referente a prorrogação do ajuste pelo período de 03 (três) meses. Portanto, o Item 2.1 passa a ter a seguinte redação:

"2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 31.590,99 (trinta e um mil e quinhentos e noventa reais e noventa e nove centavos).

Objeto	Unid.	Quantidade	Valor Anual
Serviço Telefônico Fixo Comutado –STFC, nas modalidades Longa Distância Nacional-LDN Intra e Inter-regional e Longa Distância Internacional -LDI, nas faixas FIXO/FIXO, FIXO/MÓVEL, originadas a partir das linhas fixas em uso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Serviço	1	R\$ 18.052,00
Descrição do Objeto Período inicial de 12 (doze) meses, a saber de 19.03.2	40.00.00		





Item	Serviço	Qtde	Unid.	Valor Unitário	Valor Anual
1	Chamadas LDN fixo-fixo - Intra	34.000	Minuto	R\$ 0,27	R\$ 9.180,00
2	Chamadas LDN fixo-fixo - Inter	17.000	Minuto	R\$ 0,27	R\$ 4.590,00
3	Chamadas LDN fixo-móvel VC2	2.100	Minuto	R\$ 0,56	R\$ 1.176,00
4	Chamadas LDN fixo-móvel VC3	5.000	Minuto	R\$ 0,56	R\$ 2.800,00
5	Chamadas LDI	120	Minuto	R\$ 2,55	R\$ 306,00
				VALOR ANUAL	R\$ 18.052,00

Objeto		Unid.	Quantidade	Valor Semestral	
Serviço Telefônico Fixo Comutado –STFC, nas modalidades Longa Distância Nacional-LDN Intra e Inter-regional e Longa Distância Internacional -LDI, nas faixas FIXO/FIXO, FIXO/MÓVEL, originadas a partir das linhas fixas em uso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia		Serviço	1	R\$ 9.026,00	
	Descrição do Objeto Primeiro Termo Aditivo – Prorrogação por 06 (seis) meses, a	sabar da 10 02 2021 a	10 00 2021		
	Frimeiro Termo Aditivo – Frorrogação por 06 (Seis) meses, a	Saber de 19.03.2021 a	10.09.2021		
Item	Serviço	Qtde	Unid.	Valor Unitário	Valor Anual
1	Chamadas LDN fixo-fixo - Intra	17.000	Minuto	R\$ 0,27	R\$ 4.590,00
2	Chamadas LDN fixo-fixo - Inter	8.500	Minuto	R\$ 0,27	R\$ 2.295,00
3	Chamadas LDN fixo-móvel VC2	1.050	Minuto	R\$ 0,56	R\$ 588,00
4	Chamadas LDN fixo-móvel VC3	2.500	Minuto	R\$ 0,56	R\$ 1.400,00
5	Chamadas LDI	60	Minuto	R\$ 2,55	R\$ 153,00
			VALOR	SEMESTRAL	R\$ 9.026,00

Objeto Serviço Telefônico Fixo Comutado –STFC, nas modalidades Longa Distância Nacional-LDN Intra e Inter-regional e Longa Distância Internacional -LDI, nas faixas FIXO/FIXO, FIXO/MÓVEL, originadas a partir das linhas fixas em uso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia			Unid.	Quantidade	Valor Semestral
			Serviço	1	R\$ 4.512,98
	Descrição do Obje Primeiro Termo Aditivo – Prorrogação por 03 (meses) m		18 12 202		
	Trimeno Termo Aditivo - Trorrogação por vo (meses) in	0303, u 3uber ue 13.03.2021 t		Valor	
Item	Serviço	Qtde	Unid.	Unitário	Valor Anual
1	Chamadas LDN fixo-fixo - Intra	8499,99	Minuto	R\$ 0,27	R\$ 2.295,00
2	Chamadas LDN fixo-fixo - Inter	4249,98	Minuto	R\$ 0,27	R\$ 1.147,49
3	Chamadas LDN fixo-móvel VC2	525	Minuto	R\$ 0,56	R\$ 294,00
4	Chamadas LDN fixo-móvel VC3	1249,98	Minuto	R\$ 0,56	R\$ 699,99
5	Chamadas LDI	30	Minuto	R\$ 2,55	R\$ 76,50
	VALOR SEMEST				R\$ 4.512,98

2.1.1. O valor global refere-se à somatória da importância de **R\$ 18.052,00** (dezoito mil e cinquenta e dois reais), estabelecida para a vigência inicial de 12 (doze) meses, do valor de **R\$ 9.026,00** (nove mil e vinte e seis reais) tendo em vista a prorrogação por 06 (seis) meses por meio do Primeiro Termo Aditivo e do valor de **R\$ 4.512,98** (quatro mil e quinhentos e doze reais e noventa e oito centavos), tendo em vista a prorrogação por 03 (três) meses, por meio do Segundo Termo Aditivo.

DA VIGÊNCIA E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Item 3.1 passa a ter a seguinte redação:

- "3.1. A vigência do presente contrato será de 21 (vinte e hum) meses, iniciando-se em 19.03.2020, nos termos do inciso II do art. 57, da Lei n. 8.666/93.
- 3.1.1. O contrato foi estabelecido, inicialmente, por 12 (doze) meses, prorrogado por 06 (seis) meses, via Primeiro Termo Aditivo, e prorrogado por mais 3 (três) meses, via Segundo Termo Aditivo, resultando no prazo total de vigência acima.
- 3.1.2. Concluída a licitação do objeto, em andamento nesta Administração, com a consequente formalização de novo contrato, suprindo a necessidade dos serviços objeto deste instrumento em prazo anterior ao fim de sua vigência, o contrato será rescindido de pleno direito, com prévia notificação, garantindo-se os direitos pelas obrigações já adimplidas pela CONTRATADA.





3.3. As despesas decorrentes do presente Contrato correm por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 — elemento de despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica)."

ASSINANTES - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor CRISTIANO MARCELO DA SILVA, representante da empresa CLARO S.A, com visto da Senhora TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA, Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas.

DATA DA ASSINATURA: 16 de setembro de 2021.

